

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 15 n. 5 p. 289-362 set./out. 2019



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretora

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa

Vice-diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Conselho Consultivo

Des. Ricardo Regis Laraia

Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Edson da Silva Junior

Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidora Adriana Martorani Amaral Corsetti

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequeto

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé

Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 15, n. 5, set./out. 2019

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Telefone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

O ESTRESSE PSÍQUICO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	293
SCHIAVONI, Marcel Giuliano	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	305
------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	330
Índice do Ementário.....	354

O ESTRESSE PSÍQUICO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

THE PSYCHIC STRESS IN THE WORK ENVIRONMENT

SCHIAVONI, Marcel Giuliano*

Resumo: O presente estudo tem como objetivo demonstrar como a saúde do trabalhador é protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo como enfoque principal o estresse psíquico no meio ambiente de trabalho. O artigo foi desenvolvido através da análise da legislação e da doutrina correlatas ao tema proposto, afirmando a ideia de que, com a preservação da saúde do trabalhador e a aplicação conjunta das normas existentes de forma efetiva, a sociedade e o Estado serão consagrados vitoriosos na luta contra o estresse mental, evitando que os novos sistemas de trabalho, oriundos da revolução tecnológica vivenciada atualmente por todos os países industrializados, sejam considerados ao mesmo tempo fatores indispensáveis para o desenvolvimento capitalista e devastadores para a qualidade de vida dos trabalhadores.

Palavras-chave: Saúde. Meio ambiente de trabalho. Qualidade de vida. Estresse psíquico.

Abstract: This study aims to demonstrate how the health of the worker is protected by the planning judicial vernacular, with the main focus the psychological stress in the work environment. The article was developed through the analysis of law and doctrine related to the theme, affirming the idea, with the preservation of health of the worker and the joint application of existent rules effectively, the company and the winners will be enshrined in the fight against mental stress, avoiding that the new systems work, from the technological revolution currently experienced by all industrialized countries, are considered at the same time factors essential to the capitalist development and devastating and the shattering for the workers' quality of life.

Keywords: Health. Work environment. Quality of life. Psychic stress.

*Bacharel em Ciência do Direito e Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho - Universidade Metodista de Piracicaba - Unimep. *E-mail:* marcel@franzinadvogados.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Tem sido frequente no âmbito laboral o surgimento de diversos tipos de doenças relacionadas ao trabalho, cuja consequência principal é o afastamento do trabalhador por incapacidade, sendo necessária, na maioria das vezes, a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social, que arcará com o ônus por tal ocorrência, suportando os tratamentos médicos especializados e até mesmo a aposentadoria por invalidez do segurado.

É consabido, e a prática assim vem demonstrando, que as precárias condições do ambiente de trabalho contribuem de forma significativa no desenvolvimento de traumas psicofisiológicos, produzidos por diversos agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, elétricos e mecânicos.

Especialmente após o desenfreado e acelerado desenvolvimento tecnológico das ferramentas e dos equipamentos utilizados como meio de produção, constatou-se que as doenças relacionadas ao trabalho também são desenvolvidas em razão do estresse mental.

Isto porque o empregador não proporciona ao trabalhador um ambiente de trabalho sadio ao priorizar a competitividade exigida pelo mercado globalizado, na busca frenética de uma produção que atenda a grande demanda de consumidores.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar as principais normas jurídicas aplicáveis no território nacional que visam a proteção do meio ambiente de trabalho, como também, observando o tema proposto, analisar o estresse mental desde o seu surgimento, suas causas, consequências, prevenção e combate.

O trabalho mostra-se importante para elucidar o objetivo almejado pelo legislador constituinte quando elege o meio ambiente, bem como a saúde, à categoria de direitos e garantias fundamentais, impondo, portanto, ao empregador a obrigação de assegurar ao trabalhador um ambiente de trabalho sadio em respeito à dignidade humana, pois a necessidade de se manter sadio e em plenas condições para o trabalho é condição essencial para o fortalecimento da própria identidade pessoal do trabalhador, da sua família e dos grupos a que pertence, ou seja, de toda a sociedade.

O estudo foi desenvolvido a partir das experiências profissionais no exercício da advocacia trabalhista contenciosa e preventiva, como também através de pesquisa bibliográfica e da legislação aplicada no âmbito nacional a respeito do tema.

2 RELAÇÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E A SAÚDE

No Pós-Guerra, a sociedade necessitava reconstruir os direitos fundamentais e o Estado não podia mais ser visto como o grande violador destes. Foi então aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que exige como único requisito para a titularidade de direitos fundamentais a condição de pessoa humana (PIOVESAN, 2000), sem os quais não se pode alcançar a plena e digna evolução do homem como sujeito de direitos.

A doutrina entende serem os direitos fundamentais o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, embasado no respeito à dignidade, estabelecendo condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana, além de proteger os indivíduos contra o arbítrio do Estado (MORAES, 2003).

Através da concepção contemporânea dos direitos fundamentais, fortalece-se a ideia de que a proteção destes direitos não deve se reduzir ao domínio do Estado, pois se trata de legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 2000), o que influencia diretamente no surgimento de diversos tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

No âmbito do direito do trabalho, importa observar que, antes mesmo da Declaração de 1948, surgiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT) após a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de promover parâmetros internacionais referentes às condições de trabalho e bem-estar (PIOVESAN, 2000).

Dentre as Convenções promulgadas pela OIT, destacam-se para o fim do presente estudo: a Convenção 148, ratificada pelo Brasil em 14.1.1982, promulgada pelo Decreto n. 93.413/1983, e tem como foco central o meio ambiente de trabalho, tratando especificamente da contaminação do ar, ruído e vibrações e dispõe sobre a adoção de medidas para prevenir e limitar riscos profissionais, protegendo os trabalhadores; a Convenção 155, ratificada pelo Brasil em 18.5.1992, promulgada pelo Decreto n. 1.254/1994, tendo como tema principal a segurança e a saúde dos trabalhadores, mas alude à questão do meio ambiente de trabalho, trazendo a definição de local de trabalho; a Convenção 161, ratificada em 18.5.1990, promulgada pelo Decreto n. 127/1991, enfocando principalmente os serviços de saúde no trabalho e também sobre o meio ambiente de trabalho. Ressalta-se que, haja vista todas elas terem sido ratificadas pelo Brasil, foram inseridas no rol legislativo relativo ao meio ambiente de trabalho.

Vale ressaltar, ainda, a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) no âmbito das Nações Unidas, o qual enuncia um extenso catálogo de direitos que incluem, dentre outros, na esfera trabalhista, em seus arts. 6º, 7º e 8º, condições de trabalho justas e favoráveis, remuneração que permita uma vida digna, condições de trabalho seguras e higiênicas, igual oportunidade no trabalho, e descanso, lazer e férias.

Em um breve histórico, insta salientar que, doutrinariamente, os direitos fundamentais são divididos em primeira, segunda e terceira geração, entendendo ainda, alguns, existir a quarta geração, que é o resultado da globalização política dos demais (BONAVIDES, 2004).

Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles contemplados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1798, consagrando os direitos civis e políticos sob a ótica das liberdades públicas, sem qualquer intervenção do Estado nas relações particulares e, por conseguinte, nas relações de trabalho (SÜSSEKIND, 2004).

Já os de segunda geração surgiram durante um conflito histórico, no qual os trabalhadores, aprisionados nas fábricas, após a Revolução Industrial lutaram por melhores condições de trabalho e de vida (SÜSSEKIND, 2004).

Por sua vez, os direitos fundamentais de terceira geração surgiram ao longo da segunda metade do Século XX. São conhecidos, também, por direitos de fraternidade ou de solidariedade, cuja relevância está na proteção de grupos humanos. Esses direitos não se prendem ao homem -indivíduo, mas na titularidade coletiva ou difusa (LAFER, 1991), sendo neste contexto que se enquadra a proteção ao meio ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador.

A título exemplificativo, os direitos previstos na Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, de junho 1972, compõem o rol de direitos fundamentais de terceira geração, e além de ter inspirado o legislador constituinte da Carta Constitucional de 1988, tal Declaração exprime, através dos seus 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, o direito do homem ao desenvolvimento e à vida saudável, o que veio a ser ratificado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992 (SILVA, 2002).

2.1 O direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado e à saúde na CF de 1988

A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente e a saúde à condição de direitos e garantias fundamentais, sendo atualmente entendida a preservação da saúde do trabalhador como condição indispensável para que o meio ambiente de trabalho permaneça equilibrado e proporcione Qualidade de Vida no Trabalho (ARAÚJO, 2004). Com isso, tem-se como evidente a inter-relação existente entre saúde e meio ambiente de trabalho equilibrado.

Não restam dúvidas de que a efetiva tutela dos direitos fundamentais, dentre estes a saúde e o meio ambiente de trabalho equilibrado, através do ordenamento jurídico brasileiro somente se tornou possível por meio do processo de democratização a que passou o Brasil, com a institucionalização dos direitos fundamentais quando promulgada a Constituição Federal de 1988 (MILARÉ, 2001).

Nenhuma das Constituições anteriores considerou fundamental a preservação do meio ambiente para a preservação da vida humana (SILVA, 2002).

O meio ambiente de trabalho, não obstante não estar inserido no rol de direitos e garantias constitucionais fundamentais, o art. 5º, *caput*, da Carta Magna absorve-o como direito fundamental, tendo em vista a previsão contida no art. 200, VIII, o qual dispõe que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
[...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 também inovou ao inserir em seu texto o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, conforme dispõe o *caput* do art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

2.2 Conceito de meio ambiente de trabalho

Primeiramente, é importante dizer que as palavras “meio” e “ambiente” foram e ainda são empregadas pelo legislador de maneira conjunta no intuito de reforçar o sentido almejado e exprimir de forma clara e precisa o significado da expressão “meio ambiente” (SILVA, 2002), que é definido pela Lei n. 6.938/1981 em seu art. 3º, I, como sendo:

[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]. (BRASIL, 1981).

Sob o enfoque da OIT, através da Convenção 155 em seus arts. 3º, alínea “e”, e 4º, é possível extrair o conceito de meio ambiente de trabalho equilibrado e de saúde, os quais se fundem em um local em que pessoas executem atividades interagindo com agentes químicos, biológicos e físicos, realizando operações e processos organizados de trabalho através de equipamentos, ferramentas, capacidades físicas e mentais, sem serem acometidas de infecções e doenças e totalmente livres das agressões de elementos físicos e mentais que afetem a saúde e estejam diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, merecendo ênfase, para a finalidade principal do presente estudo, o reconhecimento da saúde mental.

Diante desta conceituação de meio ambiente, já é possível definir o meio ambiente de trabalho como sendo o meio ambiente, na maioria das vezes construído e arquitetado pelo homem, utilizado para que os trabalhadores desenvolvam as suas atividades laborais e possam com ele interagir de forma plena e sadia (FIORILLO, 2000).

Além de merecer o devido destaque conferido pela Constituição Federal, conforme visto alhures, é importante destacar que a inter-relação existente entre o meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado e a saúde do trabalhador implica em dizer que esta é totalmente dependente daquele, e com a tutela do meio ambiente de trabalho consequentemente estará sendo tutelada a saúde.

Com isso, forçoso concluir que um meio ambiente de trabalho equilibrado é essencial para a preservação da saúde do trabalhador, a quem devem ser oferecidas a salubridade e segurança necessárias para o bom desempenho das suas atividades, em respeito à dignidade humana (MACHADO, 2002).

2.3 A tutela do meio ambiente de trabalho equilibrado

O direito a um meio ambiente de trabalho sadio é um direito cuja titularidade é coletiva ou difusa e, como visto acima, interessa à comunidade, ao social, valorando o homem na sua existencialidade concreta, cuja relevância maior é a utilidade do emprego para a subsistência

do empregado e de sua família, desonerando os aparatos assistenciais e de seguridade social (ROMITA, 2005). Assim, a notoriedade desse direito está na coletividade, na preocupação com o bem comum, e dessa forma deve ser pensada a sua tutela para que seja efetiva e completa.

Através da Constituição Federal de 1988 percebe-se nitidamente a preocupação do constituinte em garantir um meio ambiente de trabalho com condições dignas para o trabalhador e, também, para a sua integridade física, saúde e bem-estar, impondo ao legislador infraconstitucional o mesmo pensar.

Não é demais lembrar e reafirmar que a Carta Magna, no art. 225, *caput*, declara que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e, ainda, em seu art. 200, VIII, estabelece que ao sistema único de saúde cabe colaborar na proteção do meio ambiente, e essa regra abrange o trabalho, pois é essencial para a dignidade do ser humano (ROMITA, 2005).

Quando se preserva o meio ambiente de trabalho saudável, está-se buscando preservar a saúde do trabalhador, prevenindo que diversas questões, tais como emocionais, mau uso de equipamentos, entre outras, venham a lhe trazer problemas; deve-se buscar a todo momento qualidade de vida, em todos os setores da sociedade.

Ao Estado coube a tarefa de atuar por meio de mecanismos no sentido de prevenir ao máximo as agressões à saúde, higiene e segurança do trabalhador, exigindo do empregador a implementação de programas e serviços especializados no intuito de garantir que se apliquem todas as normas relacionadas à saúde, higiene e segurança (SADY, 2000).

Contudo, para se atingir um nível razoável de proteção ao meio ambiente de trabalho, deve-se pensar muito além.

Não basta exigir do empregador a redução dos riscos responsabilizando-o pelos perigos reconhecidos pelo Estado (SADY, 2000). Para a proteção dos trabalhadores, quando as normas que resguardam o meio ambiente de trabalho são violadas, há que se aplicar a legislação civil, penal ou administrativa, conforme o caso concreto (ROMITA, 2005).

3 O ESTRESSE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Neste contexto, passa-se a analisar o estresse no meio ambiente de trabalho, tendo como objeto de estudo o estresse psíquico.

Deve-se perguntar, primeiramente, por que o estudo do estresse eclodiu no gosto da doutrina nos últimos anos?

A saúde do trabalhador é uma das questões sociais mais preocupantes e discutidas deste século, mormente no campo mental, cuja importância dada ao tema cresceu enormemente em face das profundas e velozes transformações que o curso inabalável da revolução tecnológica impõe a cada dia às relações capital/trabalho e à própria estrutura da sociedade pós-moderna, cercada de perplexidades na sua busca por novo figurino de bem-estar individual e coletivo.

As empresas tiveram que se adaptar ao dinamismo do processo de globalização, que tem como característica principal a abertura dos mercados internacionais, provocando uma desenfreada competição entre as empresas, transferida para todos os níveis internos, tanto na linha de produção como na cadeia administrativa (CATALDI, 2002).

As pressões exercidas sobre o trabalhador para que ele produza no ritmo do mercado globalizado, a própria insegurança jurídica ocasionada pelas contratações temporárias, a flexibilização dos direitos trabalhistas, as políticas de redução de mão de obra, têm afetado diretamente a saúde dos trabalhadores, especialmente pelo surgimento do estresse mental.

A título de exemplo, a terceirização das atividades que não estão relacionadas diretamente com o objeto social da empresa em muitas das vezes contribui significativamente para a precarização dos contratos de trabalho, pois o direito como fonte legislativa, tendo o Estado como seu autor por excelência, não consegue avançar com a mesma velocidade do mercado globalizado, e isto faz com que o contrato de trabalho seja elevado à condição de lei entre as partes, sobrepondo-se à estrutura legal, tratando desiguais de forma igual (RÜDIGER, 2008).

O modelo de contratação acima mencionado, adotado principalmente por empresas multinacionais, é apenas um exemplo da precariedade do regramento laboral, com desdobramentos para o âmbito da saúde do trabalhador.

3.1 Conceito de estresse

O vocábulo estresse vem da língua inglesa (*stress*) e resume muitos significados - pressão, tensão, esgotamento - mormente por seu cortante efeito fonético.

Diante do que foi visto, é conceituado pela doutrina como a ação inespecífica de agentes e influências nocivas, tais como frio ou calor excessivos, intoxicação, emoções violentas (inveja, ódio, medo etc.) que causam reações típicas do organismo através de seu sistema nervoso (CATALDI, 2002).

Todos esses agentes e, sobretudo, essas influências negativas povoam, hoje mais do que nunca antes, o mundo do trabalho. E o impacto que causam ao trabalhador na sua relação individual com a empresa é o de superar suas possibilidades de aplicação ao trabalho de resultados produtivos, pelas condições malignas em que lhe é exigido o esforço da produção, tanto no campo físico como no mental (PINHEIRO, 2006).

O descompasso entre a qualificação exigida para o resultado e a desqualificação das condições oferecidas para o esforço é a fonte primária do estresse (PINHEIRO, 2006), cujo desdobramento, por sua vez, é o portal de acesso das enfermidades e da incapacidade acidentária (CATALDI, 2002).

Também é possível afirmar que questões não relacionadas diretamente com as condições de trabalho, como, por exemplo, as relações interpessoais no trabalho ou fora dele, assim como a não integração e interação na e com a sociedade consumista em que vivemos, podem gerar o estresse (PINHEIRO, 2006).

Diante disso, conclui-se que a saúde mental do trabalhador não é algo estanque, fixo, ou mesmo pré-existente, mais sim algo que deva ser conquistado através do oferecimento, por parte do empregador, de reais expectativas que sejam capazes de tornar útil e devidamente inserido no sistema o trabalhador, somando-se a isso condições salubres e dignas no meio ambiente de trabalho (OLIVEIRA, 2001).

3.2 As consequências do estresse prejudicial à saúde

É consabido que na sociedade atual o trabalho é tido como um “divisor de águas” entre a marginalização e a integração sócio-econômico-cultural e influencia diretamente na saúde das pessoas, especialmente na mental, pois em razão de determinadas características das atividades desenvolvidas, o trabalhador estará exposto a todos os fatores negativos e positivos destas atividades (BRASIL, 2001).

Por serem o papel de força geratriz do estresse, os desafios do trabalho são obstáculos que o trabalhador deve remover para chegar ao resultado que espera extrair do trabalho, tornando-os uma força espiritual positiva, na medida em que enrijecem a energia psicológica e, por via reflexa, redobram a disposição física do trabalhador, constituindo um componente de excepcional valor da atividade sadia e produtiva. É o chamado “eustress”, definido pela doutrina como o completo escoamento das tensões advindas do trabalho com o alcance dos resultados esperados (CATALDI, 2002).

Por outro lado, os desafios do trabalho podem gerar o “distress” (CATALDI, 2002), que vem a ser a visão negativa do desafio que, por influência das condições ruins do trabalho, desenvolve o esforço excessivo, convertendo a disposição em esgotamento e o otimismo em angústia, abrindo caminho para a doença, as lesões físicas e o fracasso do trabalhador.

Não menos importante para o abalo da saúde do trabalhador é o constante risco do desemprego, causado principalmente pelo sistema econômico em que estão inseridas as empresas (BRASIL, 2001).

Estas situações, além de outras relacionadas diretamente com o modelo organizacional do trabalho e com a própria significação da função exercida perante a sociedade, normalmente geram quadros doentes decorrentes do estresse psicológico (BRASIL, 2001).

Uma característica marcante do estresse é o surgimento paulatino e gradativo dos seus sintomas, afetando primeiramente a estrutura psicológica do trabalhador. Seu modo de se instalar na mente e de produzir dano é insidioso como o dos venenos ministrados ao organismo em pequenas e repetidas doses.

Entretanto, isso ainda nos deixa muito longe de imaginar que, no seu curso silencioso e paciente, o estresse não lança pequenos pré-avisos da devastação que o avanço causará ao organismo. Os avisos são claros e invariáveis e podem variar desde uma mera irritabilidade e dores pelo corpo até insônias e taquicardia, além da depressão e da insatisfação com o trabalho, que normalmente instalam-se no dia a dia do trabalhador (OLIVEIRA, 2001).

A depender da frequência e intensidade de sua manifestação, esses sinais de alarme geralmente não são levados em conta ou corretamente interpretados. Atribuem-se, frequentemente, a males que ainda virão com a passagem aberta pelo próprio estresse. Daí, via de regra, serem interpretados como causa presente, quando não passam de consequências futuras.

Portanto, a atenção para esses sinais ou sintomas é fundamental para estancar a progressão da doença, sendo relevante em triplo aspecto: pessoal (do empregado), econômico (da empresa) e público (da sociedade), todos igualmente beneficiários do resguardo da normalidade mental plena.

Após a completa instalação da doença, surgirão limitações de cunho estritamente pessoal, que comprometem o trabalhador como indivíduo em si mesmo, bem como as que se referem às interações sociais e, ainda, as relacionadas às atividades pessoais e profissionais, com extrema dificuldade de enfrentamento do problema (BRASIL, 2001).

O estresse traz também consigo o aparecimento de outras doenças, pois o enfraquecimento do sistema imunológico do indivíduo atingido pelo estresse é consequência certa deste (OLIVEIRA, 2001).

4 A DERROCADA DO ESTRESSE MENTAL

Atualmente, não é possível enumerar todas as causas do estresse mental e, por isso, o combate do estresse mental é tarefa das mais difíceis atualmente tanto no âmbito público, através dos órgãos, organismos e instituições estatais, como no âmbito privado, por meio de estruturas organizadas da sociedade civil, exigindo a inter-relação de diversas áreas do conhecimento, tais como da economia, medicina, direito, meio ambiente, entre outros, com o objetivo devidamente traçado de oferecer um ambiente de trabalho sadio na busca incessante da plena qualidade de vida do trabalhador (BRASIL, 2001).

4.1 A efetivação do direito ambiental do trabalho

É impossível imaginar o resguardo da saúde do trabalhador sem a coexistência de normas jurídicas efetivamente capazes de protegê-la, com as quais se alcançará uma harmoniosa e pacífica convivência entre o trabalhador e o resultado almejado do seu labor, como também a correta sanção, na medida do necessário, agindo como condicionante dos fatos e atos jurídicos praticados no decorrer de uma relação de trabalho (OLIVEIRA, 2001).

O aprimoramento constante das normas jurídicas é medida que se impõe, pois é primordial que o trabalhador sinta-se seguro no ambiente de trabalho, principalmente por saber que está legalmente protegido, no sentido amplo da expressão, através de legislação que abarque o maior número de situações vivenciadas no meio ambiente de trabalho.

Neste sentido, deve-se destacar que, sendo uma garantia fundamental, os preceitos constitucionais que tratam da saúde do trabalhador, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Constituição

Federal, são de aplicação imediata, e assim devem ser entendidos, sob pena de afronta ao princípio da proteção consagrado pelo Direito do Trabalho e, por conseguinte, incompleta efetividade do direito.

4.2 A conscientização do trabalhador

Ao lado da não efetividade da proteção jurídica da saúde do trabalhador e em decorrência dela, também deve ser entendida como uma deficiência a ser corrigida a falta de conscientização do trabalhador, com a implementação de medidas ligadas diretamente ao aspecto prático das atividades, pelos meios empresarial, profissional e estatal.

É comum o trabalhador trocar o cuidado com sua saúde pelo interesse salarial imediato, quando, por exemplo, aceita ou até solicita trabalhar em horas extraordinárias ou deixa de exigir, ou desdenha, o uso de equipamentos diminutivos dos riscos de insalubridade e periculosidade.

O empregador, por seu lado, prefere trocar o custo, no longo prazo, da enfermidade e da incapacidade, para a empresa, pelo suposto lucro de não investir na prevenção dos males e acidentes.

O Estado, enfim, parece contentar-se que seu desempenho completa-se com a edição das normas, simples começo do que se espera dele, dando virtualmente as costas para sua efetividade.

4.3 A responsabilidade do Estado no equilíbrio do meio ambiente de trabalho

É consabido que o direito à saúde pertence a todos de forma indistinta, cujo cumprimento é de responsabilidade do Estado, conforme insculpido no art. 196 da Constituição Federal, o que comporta a interpretação de que, além de ser um direito social previsto no art. 6º da mencionada Carta Magna, o destaque conferido à saúde definiu, com a clareza necessária ao tema, o papel do Estado e o dever que lhe recai de prevenção, proteção, recuperação ou reabilitação (OLIVEIRA, 2001).

Em assim sendo, a Constituição da República de 1988 consagra o direito à saúde não somente aos trabalhadores formais, conforme previsto nos arts. 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, inserindo toda e qualquer espécie de trabalhador nos diversos programas governamentais direcionados à saúde.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, cujo dever de protegê-lo, reafirma-se, é do Estado e da coletividade (art. 225), está diretamente relacionado com a proteção à saúde, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) promover ações que visem o resguardo da saúde do trabalhador, conforme disposto no art. 200 da Carta Política.

Com este novo paradigma surgiram normas, regulamentos, bem como atos do Ministério da Saúde que repercutem no ambiente laboral e na saúde do trabalhador, tais como a LOS, que é a Lei n. 8.080/1990, cuja finalidade é a de fixar condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes ao SUS, e em seu art. 6º dispõe especificamente sobre a saúde do trabalhador (BRASIL, 2001).

Contudo, constata-se que os esforços para a conquista de uma efetiva proteção à saúde do trabalhador estão aquém do desejado e da necessidade e seriedade que o tema exige, o que distancia cada vez mais a realidade enfrentada pelo trabalhador no seu ambiente laboral do ideal almejado pelo poder constituinte.

A inexistência de ações coordenadas dos órgãos públicos, com responsabilidades distribuídas entre vários órgãos distintos sem a necessária articulação entre eles, dificulta ou praticamente impede que as ações complementem-se, originando um distanciamento e desfazimento de serviços essenciais à saúde do trabalhador (SOARES, 2005).

O Estado também não tem contribuído com medidas indiretas, porém não menos essenciais, tal como uma boa qualidade dos serviços públicos, pois oferece um Sistema de Saúde Pública deteriorado, uma fiscalização insatisfatória do cumprimento das normas de ordem pública,

complementados pela morosidade jurisdicional e pela lentidão do preenchimento das lacunas legais, a exemplo das definições reclamadas pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal para a penosidade, umbilicalmente relacionada com o estresse.

Sendo a redução ao máximo, ou se possível a eliminação do agente causador do estresse no ambiente do trabalho, o fim desejado pela lei, a falta de regulamentação quanto ao adicional de penosidade anda na contramão da proteção à saúde, pois como um mecanismo econômico ele serve de estímulo para que os empregadores ofereçam condições de trabalho capazes de reduzir consideravelmente o surgimento do estresse mental.

Não obstante certas situações estarem protegidas legalmente, como no caso da ergonomia, relacionada exclusivamente com as condições físicas do trabalho, através dos arts. 198 e 199 da CLT, bem como da NR-17 da Portaria n. 3.214/1978 e da Ordem de Serviço n. 606, de 5.8.1998, que trata dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (D.O.R.T.), verifica-se que a higidez mental requer uma legislação mais avançada e oriunda dos conceitos de meio ambiente de trabalho, saúde e qualidade de vida, trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Como visto no capítulo anterior, o estresse mental ocasiona paulatina e gradativamente o falecimento da qualidade e produtividade no trabalho e predispõe o trabalhador ao acidente de trabalho e ao desenvolvimento de doenças psíquicas e psicossomáticas.

Por conta disso, reafirma-se ser crucial para a efetivação da proteção à saúde do trabalhador a fiscalização por parte do Estado, através principalmente do Poder Executivo, por ações conjuntas de eliminação do estresse mental, com a intervenção do Poder Judiciário nos casos em que se constate uma grande incidência de acidentes e desenvolvimento de doenças.

4.4 O papel dos sindicatos

Deixando de lado a questão da representatividade dos sindicatos e da estrutura sindical atualmente adotada pela legislação brasileira, o que comportaria um aprofundamento no tema e fugiria da proposta do presente estudo, a análise a ser realizada a seguir restringe-se ao importante papel dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores no âmbito da saúde.

Além da legitimação conferida por lei para a representatividade dos trabalhadores nos processos judiciais, podendo substituí-los, os sindicatos tornaram-se a principal associação civil para receber denúncias de infringência da legislação por parte dos empregadores e de precarização das condições de trabalho (CATALDI, 2002).

Os sindicatos são por excelência agentes negociadores, e não obstante a saúde do trabalhador ser irrenunciável, nada impede que as condições de trabalho sejam adequadas para cada situação de uma determinada categoria, ou até mesmo empresa, obviamente respeitando-se os parâmetros mínimos previstos em lei (OLIVEIRA, 2001).

Assim, o ideal da prevenção estará sobrepondo-se ao sistema meramente reparatório, que vem ganhando espaço com o passar dos anos.

Devem também se pautar os trabalhos dos sindicatos na fiscalização, que também lhe é inerente, com ênfase no acompanhamento das diligências realizadas nas empresas, conforme previsto no art. 19, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, art. 339 do Decreto n. 3.048/1999, art. 5.4 da Convenção 148 da OIT, e no item 1.7, alínea “d”, da Norma Regulamentadora 1 da Portaria n. 3.214/1978 (OLIVEIRA, 2001), até porque os sindicatos possuem conhecimentos específicos sobre determinadas atividades, e isto facilitará a detecção de eventuais problemas relacionados com a saúde dos trabalhadores de uma empresa ou categoria específica.

4.5 A atuação do Ministério Público do Trabalho

O estudo da higidez mental e dos efeitos causados pelo estresse psíquico no meio ambiente de trabalho é de fundamental importância para a sadia qualidade de vida dos trabalhadores.

Não restam dúvidas, diante dos conceitos e teses expostos no presente estudo, que um ambiente de trabalho repleto de trabalhadores estressados, e muitas das vezes acometidos por doenças decorrentes do estresse, é um ambiente poluído, conforme significado de poluição

ambiental inserido na Lei n. 6.938/1981, art. 3º, inciso III, letras “a” e “b”, pois dispõem que poluição é toda “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente [...] prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população [...]” e/ou “[...] criem condições adversas às atividades sociais e econômicas [...]” (BRASIL, 1981).

Dessa forma, ambiente de trabalho no qual o equilíbrio do meio ambiente é afetado, o seu resguardo também ocorre através de medidas judiciais.

O Ministério Público do Trabalho detém a prerrogativa e o dever de encampar a luta pela primazia do meio ambiente de trabalho equilibrado, buscando o restauro da implementação do ordenamento jurídico. O papel por ele desempenhado é de extrema importância para que se concretize o direito à saúde dos trabalhadores, pois a conscientização para o problema já instalado somente advirá com medidas que visem resolvê-lo de forma coletiva, com a manutenção de um ambiente laboral sadio, e não meramente pretendam a reparação de danos já suportados, que não permitem e não exigem a restauração do ambiente de trabalho adoecido para um ambiente sadio (OLIVEIRA, 2001).

A justificativa para a propositura da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, conforme previsto na Lei n. 7.347/1985, art. 1º, I, c/c o art. 5º, *caput*, 1ª parte, reside justamente nestes fatos. Isto porque, condições de higiene mental inadequadas, que degradam a qualidade ambiental, justificam a propositura da Ação Civil Pública para que a empresa seja obrigada a oferecer melhores condições de trabalho.

Não reside qualquer dúvida sobre o fato de que os sindicatos também possuem a prerrogativa para a propositura da Ação Civil Pública, contudo é o Ministério Público do Trabalho o detentor das melhores condições para fazê-lo.

Primeiramente, deve-se destacar a prerrogativa exclusiva do Ministério Público do Trabalho para a instauração de Inquérito Civil Público, instrumento que lhe proporciona a possibilidade de reunir elementos indispensáveis para uma correta análise da situação enfrentada e capazes de sustentar a Ação Civil Pública (OLIVEIRA, 2001).

E, por consequência, no decorrer do Inquérito Civil Público, poderá o Ministério Público do Trabalho propor a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, com a assinatura do termo de ajuste de conduta, uma medida ágil, eficaz, através da qual o empregador compromete-se a se adequar à legislação, sob pena de suportar pesadas multas, evitando-se, com isso, o enfrentamento judicial (OLIVEIRA, 2001).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as atrocidades das Guerras Mundiais, os direitos fundamentais passam a interessar a toda a comunidade internacional e são erigidos à condição de direitos internacionais, positivados também através de tratados e convenções, com destaque no âmbito laboral para as normas da OIT.

Os direitos relativos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho, os quais compõem o rol dos direitos fundamentais, são considerados doutrinariamente direitos de terceira geração, que além do tratamento conferido pelas normas do Direito Internacional, são protegidos pelo ordenamento jurídico nacional por meio da Constituição Federal de 1988, competindo não somente ao Estado tutelar os referidos direitos, como também à sociedade protegê-los.

Não somente foram elevados à condição de direitos fundamentais, protegidos constitucionalmente, como também a saúde e o meio ambiente de trabalho estão intimamente ligados, sendo correto afirmar que a relação existente entre ambos influenciam diretamente na qualidade de vida do trabalhador.

Em se tratando, especificamente, do estresse psicológico, é consabido que a saúde mental do trabalhador vem conquistando destaque no que diz respeito à sua proteção, especialmente após a revolução tecnológica, pois com o aumento significativo da competição entre as empresas e o acirramento do mercado de trabalho, ambos desencadeados pelo fenômeno da globalização, o trabalhador é constantemente atingido por inúmeros fatores que colocam em risco o

próprio emprego, e muitas das vezes não são completamente digeridos e superados, fazendo eclodir o chamado estresse mental ou psicológico.

Considerando que o estresse mental é, além de uma doença, uma das principais portas de entrada para outras doenças relacionadas ao trabalho, deve ser tratado como tal e, para que isso ocorra com resultados positivos para a saúde do trabalhador, é fundamental tornar efetivo o Direito Ambiental do Trabalho por meio do aprimoramento das normas jurídicas, bem como com a implementação eficaz das já existentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Márcia Cavalcante de. Qualidade de vida no trabalho. **IOB**, São Paulo, ago. 2004. Seção Doutrina. Disponível em: <http://www.iobonlinejuridico.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 806p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. 580p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos, n. 114).

CATALDI, Maria José Gianella. **O stress no maio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. 143p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000. 290p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. 406p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O meio ambiente de trabalho na perspectiva dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba**, João Pessoa, n. 1, p. 15-27, jun. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. 1038p.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2001. 783p.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 385p.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentário aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 322p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 63, n. 5, p. 583-587, maio 1999.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: LTr, 2001. 509p.

PINHEIRO, Ana Karla da Silva; FRANÇA, Maria Beatriz Araújo. **Ergonomia aplicada à anatomia e à fisiologia do trabalhador**. Goiânia: AB, 2006. 165p. (Coleção Saúde e Segurança do Trabalhador, v. 2).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2000. 458p.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. 440p.

RÜDIGER, Dorothée Susanne. Sindicatos como atores globais: um desafio para o direito sindical brasileiro. *In*: RÜDIGER, Dorothée Susanne; CECATO, Maria Áurea Baroni; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Coord.). **Constitucionalismo social**: o papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 207p.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000. 208p.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 349p.

SOARES, Evanna. A política nacional de saúde e segurança no trabalho e a situação dos trabalhadores informais. **Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba**, João Pessoa, n. 1, p. 176-182, junho. 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 303p.

Acórdão PJe Id. 940cc9b
Processo TRT 15ª Região 0012058-21.2016.5.15.0070
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA
Juíza Sentenciante: MARGARETE APARECIDA GULMANELI SOLCIA

TRABALHADOR RURAL. NORMAS COLETIVAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO BOMBEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. Ao trabalhador rural que executa serviços como motorista de caminhão bombeiro em atividades ligadas diretamente à produção de cana, não se aplicam as normas coletivas da categoria diferenciada dos trabalhadores do ramo dos transportes rodoviários de carga, ante a natureza rural dos serviços vinculados à atividade preponderante do empregador.

Vistos etc.

Inconformados com a sentença (Id. deaa872), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, recorrem as partes.

J.S., reclamante, interpôs recurso ordinário (Id. fddad81), pretendendo a reforma quanto aos seguintes tópicos: I - Do adicional de insalubridade; II - Da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; III - Das horas extras; IV - Do intervalo intrajornada nas entressafras; V - Do valor da indenização por danos morais - Condições de trabalho; VI - Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

C.I.B.S.A., reclamada, interpôs recurso ordinário (Id. 710598d), pretendendo a reforma quanto aos seguintes tópicos: I - Do enquadramento sindical; II - Do adicional de periculosidade; III - Dos honorários periciais; IV - Da jornada de trabalho - Das horas extras e reflexos; V - Do intervalo intrajornada - Da dedução; VI - Das horas extras a partir da 6ª diária e da 36ª semanal - Turnos de revezamento; VII - Do dano moral - Condições de trabalho - Do valor da indenização - Dos juros e da correção monetária; VIII - Da multa do art. 477 da CLT; IX - Dos honorários advocatícios sucumbenciais; X - Do incide da correção monetária.

Contrarrazões, pela reclamada (Id. 3de9b71).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Observe-se que, no caso, aplicar-se-á a legislação material anterior à Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), uma vez que o presente processo foi ajuizado antes da data de sua vigência, 11.11.2017.

AMBOS OS RECURSOS - MATÉRIA EM COMUM

I - DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega na inicial que, sempre no sistema 5x1 e sem intervalo intrajornada, ativava-se: nos anos de 2011, 2012 e 2013 em turno de revezamento trimestral, das 6h às 15h20/16h, das 14h às 23h20/24h e das 22h40 às 7h/8h; em 2014 (de janeiro a julho) em turno fixo, das 13h às 22h20 e, a partir de agosto/2014, das 21h20 às 6h45, em turno fixo. Postula o pagamento de horas extras, inclusive feriados trabalhos, com reflexos.

Em contestação, a reclamada sustenta que o reclamante cumpria jornada de trabalho de 7h20min por dia com intervalo intrajornada de uma hora, conforme cartões de ponto que juntou, e que as horas extras foram pagas, conforme recibos.

A sentença, diante da prova oral produzida e das alegações iniciais, concluiu “que o autor se ativava nos dias e horários de encerramento da jornada consignados nos cartões de ponto”. Concluiu, ainda, “que o reclamante iniciava sua jornada de trabalho trinta minutos antes do horário lançado nos cartões de ponto”, e que “nas safras o reclamante não usufruía intervalo intrajornada e que nas entressafras o intervalo intrajornada era de uma hora por dia”. Fixou “o período da safra de 1º de abril a 30 de novembro e da entressafra de 1º de dezembro a 31 de março de cada ano”.

E, da análise dos cartões de ponto, constatou o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Deferiu, assim,

[...] como extraordinárias as horas excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal até dezembro/2013 e as excedentes de 7h20min diária (jornada de trabalho contratual) e quadragésima quarta semanal a partir de janeiro/2014, conforme postulado na exordial, bem como feriados trabalhados, a serem apurados em liquidação.

Em suma, o reclamante insiste que as anotações nos controles de ponto não eram fidedignas, devendo prevalecer a jornada informada na inicial; subsidiariamente, em relação a alguns cartões de ponto, alega jornada britânica, falta de assinatura, além de ausência de juntada em alguns períodos; pede, ainda, que além dos 30 minutos antes do horário lançado nos cartões de ponto, reconhecidos na Origem, também sejam reconhecidos os 30 minutos depois, no retorno à mesma cidade de Elisiário. Pede, assim, a majoração da condenação em horas extras. Quanto ao intervalo intrajornada, insiste que também não era usufruído nas entressafras.

Por sua vez, a reclamada, em suma, insiste que a jornada praticada era exatamente aquela anotada nos cartões de ponto, inclusive o intervalo intrajornada; que as horas extras praticadas e anotadas foram devidamente pagas, e que era ônus do reclamante a prova de diferenças, do qual não se desincumbiu; que a prova oral produzida pelo reclamante é frágil; que não houve labor em turnos ininterruptos de revezamento, diante da frequência reconhecida, ou, subsidiariamente, invoca os termos da Súmula n. 423 do TST. Vejamos.

Quanto à validade dos cartões de ponto como meio de prova, entendo, com o devido respeito, que a sentença mereça algum reparo.

De plano, observo que a segunda testemunha obreira trabalhou com o reclamante nos anos de 2011 a 2013 e a primeira testemunha obreira trabalhou nos mesmos turnos que o reclamante apenas em 2014 e 2015. Ambas atestam a fidedignidade das anotações de entrada e saída dos pontos eletrônicos, e a segunda testemunha a dos controles manuais.

A partir de junho de 2012 há a juntada, ainda que não plena, de cartões de ponto manuais. Nos interregnos sem a juntada, prevalece aquela jornada indicada pela segunda testemunha obreira: das 22h às 6h.

Quanto aos controles de ponto eletrônicos, o reclamante informa, na exordial, que iniciaram a partir de agosto de 2014; a segunda testemunha obreira, a partir de 2015. Dessas informações, em cotejo com os cartões de ponto juntados, fixo como 16.9.2014 o início das anotações de forma eletrônica.

No que tange aos controles de ponto eletrônico, de 10.8.2011 (período imprescrito) a 15.1.2012 (Id. 29a37eb), considerando que se trata de período em que ambas as testemunhas atestam, de forma contundente, que ainda não existia esse tipo de ponto, e que as anotações são britânicas (Súmula n. 338, III, TST), além de apócrifos, reputo-os inválidos, devendo prevalecer a

média da jornada informada na exordial, em cotejo com aquela informada pela segunda testemunha obreira, na seguinte ordem: das 6 às 15h40, das 14 às 23h40 e das 22h às 6h, com alternância a cada 3 meses, aproximadamente. E, nos mesmos parâmetros, de 16.1.2012 até maio de 2012, quando não há a juntada de controles de ponto (Súmula n. 338, I, TST).

Em relação aos 30 minutos que antecedem as anotações, fixados pela Origem, conforme prova oral, e nos limites da causa de pedir (antes do início da jornada inicial), mantenho.

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, irreparável a decisão, conforme análise dos cartões de ponto. Ressalto que a lei não define um período mínimo ou máximo para essa alternância de turnos, e aquela que ocorre a cada três meses é suficiente para caracterizar o trabalho em turnos ininterruptos, diante do caráter protetivo da norma (art. 7º, XIV, CF), porque causa ao trabalhador, além de desgaste físico por alterações no relógio biológico, prejuízos familiar e social.

Feitas essas considerações, observo que não há que se falar em aplicação da Súmula n. 423 do TST, porque os ACTs juntados referem-se ao motorista de transporte rodoviário de carga, que certamente não é o caso do reclamante, trabalhador rural (análise em tópico próprio). Ainda que assim não fosse, considerando os 30 minutos antes da anotação da jornada e a irregularidade do intervalo intrajornada nas safras, é evidente o não cumprimento do pactuado em acordo coletivo, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais (art. 7º, XIV e XXVI).

Quanto ao intervalo intrajornada fixado na Origem, também reputo irreparável considerando o depoimento da segunda testemunha obreira, que atestou que apenas não era usufruído nas safras. Não houve informação de que, quando regularmente usufruído, houve efetiva interrupção.

Tais irregularidades tornam evidentes diferenças de horas extras a serem deferidas. E não é o caso de aplicação do item IV da Súmula n. 85 do TST.

Mantenho, portanto, nos novos parâmetros fixados, a condenação em horas extras, a partir da 6ª diária ou 36ª semanal, para os turnos ininterruptos de revezamento (2011, 2012, 2013), contudo, a partir da 8ª diária, e não 7h20, a partir de 2014, nos limites do pedido, com adicional legal ou o praticado pela reclamada, além dos reflexos, nos demais parâmetros definidos na Origem.

Reformo, parcialmente.

II - DOS DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. NR-31. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A sentença reputou que cabia ao reclamante o ônus de provar as alegadas condições de trabalho (irregularidades em relação às instalações sanitárias e de refeição, e água potável), nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, do qual se desincumbiu a contento, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Em audiência, a primeira testemunha do autor afirmou que '[...] não havia banheiro na lavoura; não havia papel higiênico e nem local para refeição; levavam água potável de suas residências; [...] nas frentes de trabalho havia área de vivência com banheiros, mas onde ficam os motoristas bombeiro não havia; não usava os banheiros da área de vivência porque não trabalhava perto do local; [...]'].

A segunda testemunha do reclamante disse que '[...] não havia banheiro no local de trabalho; não tinha papel higiênico e nem água potável; faziam refeição no caminhão e em qualquer outro lugar quando desse o horário; [...]'].

Diante desse conjunto probatório, concluo que a reclamada não disponibilizava instalações sanitárias adequadas para que o obreiro pudesse satisfazer suas necessidades fisiológicas, bem como água potável e locais apropriados para alimentação, o que obviamente lesou a honra e a dignidade do trabalhador, razão pela qual julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 5.000,00, pois reputo razoável tal importância para coibir a prática desse tipo de ilícito, com juros a partir de 10.8.2011 (período não prescrito), quando se impôs o ilícito, e atualização monetária a partir do arbitramento da indenização (Súmula n. 362 do STJ).

A reclamada insurge-se contra sua condenação ou, subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização. O reclamante, por sua vez, pede sua majoração. Vejamos.

O reclamante, de fato, logrou comprovar as irregularidades que apontou, em desconformidade com a NR-31.

Nos termos do art. 157, I, da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo um ambiente de trabalho com dignidade para os seus empregados. Ora, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho estão amparados por proteção constitucional, conforme arts. 1º, III e IV, 7º, XXII, e 170, *caput*.

Por entender que essas irregularidades flagrantemente violam a dignidade e a intimidade do trabalhador, cujo dano, no caso em debate, é passível de ser presumido já que a situação fática promove a coisificação e o devassamento da condição humana, reputo correta a condenação em danos morais, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

Na determinação do valor da indenização, o Juízo deverá levar em consideração os aspectos vinculados à gravidade do fato, o bem moral protegido e a capacidade econômica do agressor, além do lapso temporal em que o reclamante esteve exposto às referidas condições de trabalho, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. Como se sabe, o objetivo da indenização vindicada é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do reclamante nem sirva de intimidação para a reclamada, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social. À luz das peculiaridades constatadas, inclusive o exercício na função analisada, de motorista de caminhão bombeiro desde 2006, respeitados os critérios de razoabilidade, equidade e proporcionalidade, considero adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De outro lado, com o devido respeito à sentença, observo que, tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem seguir os parâmetros informados na Súmula n. 439 do TST.

Reformo, parcialmente.

III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que o presente feito foi ajuizado em data anterior à Lei n. 13.467/2017, a análise da condenação aos honorários de sucumbência, por considerar como matéria de direito, será feita com base no ordenamento jurídico até então vigente, em respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar indesejada decisão “surpresa”.

Com efeito, não se aplica ao caso a nova regra da sucumbência recíproca do art. 791-A da CLT, inclusive por força do disposto na IN 41/2018 do TST, que dispõe “sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017”:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Desse modo, incide ao caso a disciplina extraída do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e da Súmula n. 219, I, do TST, que restringem o cabimento dos honorários advocatícios ao sindicato assistente do trabalhador, que não é o caso.

Reformo, para excluir a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

RECURSO DO RECLAMANTE

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

O reclamante insiste, em suma, que na sua função de motorista de caminhão bombeiro, além de perigoso, trabalhou em ambiente também insalubre, em grau máximo, sem os EPIs necessários, invocando o laudo paradigma que juntou, do Processo n. 0011786-90.2015.5.15.0028, no qual o Sr. Perito esclareceu que, após a queimada da palha da cana-de-açúcar, há exposição a diversos agentes químicos insalubres constantes na NR-15, Anexos 11 e 13, além do material particulado (fuligem e poeiras).

Ocorre que não houve qualquer convenção entre as partes para sua eventual utilização como prova emprestada. E, no presente feito, especialmente direcionado ao reclamante, o Sr. Perito não constatou, em suas atividades, exposição a agentes insalubres, esclarecendo, no particular, que:

[...] o reclamante não permanece diretamente com fuligem, apenas coloca fogo contra outro fogo, sendo de forma eventual, pois sua atividade preponderante é de dirigir caminhão.

Fica prejudicada a análise da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como requerido.

Mantenho.

RECURSO DA RECLAMADA

I - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Sustenta a reclamada que o reclamante não se enquadra como rurícola, como entendeu a sentença, porque motoristas, tratoristas e operadores de máquinas pertencem à categoria diferenciada, vinculado, portanto, ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto.

Sem razão.

É cediço que o enquadramento sindical do empregado faz-se segundo a atividade preponderante do empregador, salvo se se tratar de categoria diferenciada, cujo enquadramento é efetuado pela atividade do trabalhador, consoante prelecionam os arts. 511, § 3º, e 581, § 2º, da CLT, c/c a Súmula n. 374 do TST.

No caso, a reclamada atua no ramo da agroindústria. Os tratoristas, os motoristas e os operadores de máquinas agrícolas das usinas de álcool e açúcar não compõem categoria profissional diferenciada, nos moldes estabelecidos pelo art. 511, § 3º, da CLT, porque incontroversa a circunstância de que conduzem veículos, máquinas e equipamentos apenas no meio rural, não envolvendo o enfrentamento cotidiano do trânsito das cidades ou mesmo das rodovias.

Em recente caso, análogo, envolvendo a mesma reclamada, a Primeira Câmara deste Regional, em decisão da lavra do Desembargador Ricardo Antonio de Plato (Proc. 0010384-08-2016-5-15-0070) ressaltou que:

[...] em processos contra a mesma reclamada, o C. TST tem rejeitado a aplicação de tais normas coletivas, mas em função de tratorista, bombeiro, operador de máquinas e motoristas que não enfrentam o trânsito das estradas e das grandes cidades.

No caso, laborando o reclamante como motorista de caminhão bombeiro, em atividades ligadas diretamente à produção de cana, portanto no meio rural, não se trata de motorista carreteiro, que se ativa no transporte rodoviário de cargas, este sim enquadrado na categoria diferenciada, nos termos do art. 235-A da CLT.

Prevalece, nesse caso, a atividade preponderante da reclamada e a feição nitidamente rural da atividade do reclamante, enquadrado, portanto, como rurícola.

Mantenho.

II - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No caso, é incontroverso que o reclamante exerceu a função de motorista de caminhão bombeiro.

O Sr. Perito (M.A.R.) afirmou que, segundo as informações e vistorias feitas nos locais de trabalho, o reclamante, no período em que prestou serviços como MOTORISTA DE CAMINHÃO BOMBEIRO, desenvolveu as seguintes atividades, na safra e na entressafra: dirigir caminhão tipo bombeiro, levando água para completar tanques de outros caminhões; permanecer em ponto estratégico para visualização de princípio de incêndio e executar fogo de encontro nos canaviais com auxílio de botijão de gás de 3Kg e mangueira lança chama; levar o caminhão para ser abastecido de óleo *diesel* junto ao posto de combustível sendo abastecido em média 60 a 70 l/dia.

Concluiu, contudo, que “não existe periculosidade por apagar fogo em canavial, periculosidade existe com inflamável, radiações ionizantes, eletricidade, segurança, motociclista”, já que as atividades desenvolvidas, de motorista bombeiro, não estão enquadradas “na NR-16 - Atividades e Operações Perigosas e NR-20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis da Portaria n. 3.214/1978, do Ministério de Trabalho e Emprego”.

Considerando que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e pode formar sua convicção por outros elementos constantes dos autos, entendendo irreparável a sentença, que diante da prova dos autos, pericial, documental, oral, concluiu “que o reclamante durante todo o período não prescrito se ativou na função de motorista bombeiro, na prevenção e combate a queimadas, programadas ou acidentais, de lavouras de cana-de-açúcar”, para a qual, inclusive, foi treinado.

Bem pontuou a Origem que:

[...] considerando que o ingresso ou permanência do reclamante em área de risco - combate a incêndios - se dava por força de ajuste contratual e toda vez que fosse necessário para atender interesse da empregadora, não se há falar em exposição eventual ao risco. Em consonância com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, o perigo de vida a que se sujeita o trabalhador não se vincula ao tempo de exposição, mas sim ao risco a que se submete, exceto quando este se dá de forma eventual (‘assim considerado o caso fortuito’), haja vista o disposto na Súmula n. 364 do C. TST.

O risco, portanto, é inerente às atividades de combate a incêndio desenvolvidas pelo motorista de caminhão bombeiro.

Com efeito, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 11.901/2009:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

[...]

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas: I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo; [...]

O Laudo pericial constatou que o reclamante, na referida função, desempenhava, de forma habitual, atividade diretamente ligada à prevenção e combate a incêndio, entendendo, contudo, que referidas atividades não têm enquadramento legal como sendo perigosa de acordo com as especificações da NR-16.

Entendo, como a sentença, que no período imprescrito o reclamante exerceu a função descrita no inciso I do art. 4º da Lei n. 11.901/2009, lembrando que a legislação acima mencionada não exige habilitação especial para o exercício da atividade de bombeiro civil, nível básico (art. 4º, I).

E, quanto ao adicional de periculosidade, dispõe o inciso III do art. 6º da Lei n. 11.901/2009:

‘É assegurado ao Bombeiro Civil:

[...]

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa’.

Considerando que a referida Lei reconhece como perigosa a atividade de combate direto ou não do fogo, correta a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, do período imprescrito até o final do pacto laboral, com reflexos.

Por oportuno, observo que o TST já julgou processos semelhantes ao dos autos, concedendo adicional de periculosidade, conforme art. 6º, III, da Lei n. 11.901/2009, ao motorista de caminhão pipa:

‘[...] **BOMBEIRO. QUALIFICAÇÃO. LEI N. 11.901/2009.** Apesar do art. 2º da Lei n. 11.901/2009 mencionar que o exercício da profissão de bombeiro civil estaria sujeito à habilitação prevista na referida lei, o art. 4º do mesmo diploma legal é claro ao exigir formação técnica em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, apenas para o exercício da função de ‘Bombeiro Civil Líder’ (art. 4º, II) e formação em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio para a função de ‘Bombeiro Civil Mestre’ (art. 4º, III). Agravo a que se nega provimento. [...]. (Ag-RR 875-36.2012.5.18.0191, data de julgamento 20.11.2013, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, data de publicação DEJT 29.11.2013).

Mantenho.

III - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A sentença assim decidiu a este respeito:

Os honorários periciais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, passíveis de atualização monetária IPCA-E a partir da entrega do laudo.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais decorre do fato de ter sido a reclamada sucumbente na **pretensão** (adicional de periculosidade) objeto da perícia, conforme dispõe o art. 790-B da CLT.

Quanto à atualização monetária, tem razão a recorrente, tendo em vista o disposto na OJ n. 198 da SDI-I do TST.

Uma vez que os honorários periciais apenas tornaram-se exigíveis após o exame da prova e da própria fixação do valor devido, na sentença, entendo que a correção monetária deve incidir a partir de então.

Reformo, parcialmente, apenas para determinar que incida correção monetária apenas a partir do arbitramento do valor dos honorários periciais, na sentença (OJ-198-SDI-1, TST), e em índice a ser apurado em execução, conforme tópico próprio.

IV - DO INTERVALO INTRAJORNADA. DA DEDUÇÃO

De plano, ressalto que a sentença considerou válidos os cartões de ponto, com exceção das anotações intervalares.

Observo, também, que a pré-assinalação do intervalo intrajornada de uma hora, nos cartões de ponto, é permitida, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, cabendo ao empregado o direito de afastar as anotações dos cartões de ponto, ainda que os tenha assinado, assumindo, contudo, o ônus processual de provar, com base no art. 818 da CLT, que não gozava de uma hora de intervalo intrajornada, como exige o art. 71 da CLT. Deste ônus o reclamante se desincumbiu, como já analisado.

É cediço que o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, destinado a repouso e alimentação, deve ser cumprido integralmente. Não pode ser suprimido, porque tal figura subverte a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. Sua obrigatoriedade decorre de norma de ordem pública (art. 71 da CLT, e 7º, XXII, da CF).

Com efeito, o trabalhador não gozava regularmente do intervalo intrajornada nas safras, faz jus, assim, ao período correspondente de uma hora acrescido do adicional, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, e na Súmula n. 437, I, do TST, além dos reflexos, nos termos do item III da mesma Súmula, que reconheceu a natureza salarial do instituto. No mesmo sentido, as Súmulas n. 83 e 91 deste Regional.

Ressalto que não se confunde a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido com a condenação às horas extras pelo trabalho acima do limite da jornada, não havendo que se cogitar a hipótese de *bis in idem*, diante da diversidade da natureza jurídica de ambos os institutos. A remuneração do intervalo intrajornada não usufruído possui natureza punitiva e a remuneração das horas extras decorrentes desta supressão natureza retributiva.

De outro lado, para que não haja enriquecimento ilícito do reclamante (art. 884, CC), autorizo a dedução dos valores pagos sob o título 'Art. 71, p. 4º c/ 50%', como requerido pela reclamada.

Reformo, parcialmente.

V - DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

A reclamada não demonstrou, como lhe competia, que o reclamante fosse filiado ao sindicato.

A imposição das contribuições confederativa e assistencial a empregados não associados viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (art. 5º, XX, e 8º, V, CF), e da intangibilidade salarial (art. 7º, VI, CF, e 462, CLT), e, portanto, não se aplica a cláusula coletiva que obriga empregados não sindicalizados ao recolhimento dessas contribuições, nem tampouco é admissível que deles se exija oposição caso não concorde com a cobrança.

Assim, com base na Súmula Vinculante n. 40 do STF e no PN 119 da SDC do TST, é de responsabilidade da empresa a devolução dos valores descontados, sendo irrelevante o fato de o sindicato ser o destinatário final. Caberá à empresa buscar o ressarcimento pela via regressiva, se assim pretender.

Mantenho.

VI - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Em réplica, o reclamante admitiu que as verbas rescisórias foram pagas no prazo, alegando, contudo, que a homologação foi extemporânea, devendo ser aplicada a multa.

Ocorre que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente, tampouco para o atraso na homologação da rescisão contratual. Por se tratar de norma restritiva de direito, não comporta a interpretação ampliativa.

Reformo, para excluir a multa.

VII - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando que ainda há controvérsia, no TST e no STF, com relação à discussão referente ao índice de correção monetária, esta Câmara assim está se pronunciando no sentido de não indicar, neste momento processual, qual índice de correção monetária será aplicado, seja TR, seja IPCA, o que será feito pelo Juízo da execução observando a norma aplicável à época da liquidação de sentença.

Reformo, parcialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observo que, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, todos os argumentos “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” foram analisados, acolhidos ou rejeitados na presente decisão.

Por fim, advirto às partes que a oposição inadequada de embargos declaratórios (art. 897-A, CLT), inclusive a pretexto de prequestionamento, poderá acarretar a aplicação de multas por medida considerada protelatória (art. 1.026, §§ 2º e 3º, CPC) e por litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido: conhecer do recurso interposto por J.S. e **PROVÊ-LO EM PARTE** para: a) em relação às horas extras de férias, observar os novos parâmetros; b) excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e conhecer do recurso interposto por C.I.B.S.A. e **PROVÊ-LO EM PARTE** para: a) em relação às horas extras de férias, observar os novos parâmetros; b) em relação à indenização por danos morais, observar que tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem seguir os parâmetros informados na Súmula n. 439 do TST; c) excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; d) determinar que o cálculo da correção monetária dos honorários periciais observe o parâmetro da OJ n. 198 da SDI-1 do TST, e em índice a ser apurado em execução; e) na condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, autorizar a dedução dos valores pagos sob o título “Art. 71, p. 4º c/ 50%”; f) excluir a multa do art. 477 da CLT; g) afastar, neste momento processual, qual índice de correção monetária será aplicado, seja TR, seja IPCA, o que será feito pelo Juízo da execução observando a norma aplicável à época da liquidação de sentença; mantendo-se, no mais, a sentença, inclusive valores para efeitos recursais, na forma da fundamentação.

Sessão de julgamento realizada aos 26 de fevereiro de 2019. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores José Pitas (Relator), Gerson Lacerda Pistori e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Presidente). Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente. Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a). Votação unânime.

JOSÉ PITAS
Desembargador Relator

DEJT 7 mar. 2019, p. 15491.

Acórdão PJe Id. 1f21c26
Processo TRT 15ª Região 0007155-85.2018.5.15.0000
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE
Origem: TRT 15ª REGIÃO
SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS - SDC

FIXAÇÃO DA “COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL”. CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA QUE OBTEVE BENEFÍCIOS EM PROL DE TODOS OS EMPREGADOS REPRESENTADOS

ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO COLETIVA. É lícita a estipulação da cota de participação negocial em acordos/convenções coletivas destinada a ressarcir o trabalho e as despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que redundou em benefício financeiro para todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não do sindicato. Assim sendo, deve ser descontada de todos os empregados, associados ou não, pois todos se beneficiaram igualmente dos resultados da negociação coletiva. Tal entendimento está respaldado no princípio constitucional da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva, amparado no inciso XXVI do art. 7º da CF/1988, que reconheceu a negociação coletiva como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados, eis que nosso sistema, pautado pela unicidade, imputa ao sindicato a obrigação de representar os interesses de toda a categoria, nos termos dos incisos II e III do art. 8º da CF/1988. Além de ter respaldado constitucional, tal estipulação não viola o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 5794, que trata de matéria distinta, nem a Súmula Vinculante n. 40 e Súmula n. 666 do STF, Precedente Normativo n. 119 do C. TST, OJ n. 17 da SDC/TST e inciso XXVI do art. 611-B, inserido na CLT pela Lei n. 13.467/2017, uma vez que a “cota de participação negocial” tem natureza jurídica ressarcitória, não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os empregados, e não apenas dos associados. Inteligência dos incisos II e III do art. 8º e XXVI do art. 7º da CF/1988, aplicação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, assim como arts. 611-A e 611-B da CLT, em interpretação conforme aos princípios da solidariedade, isonomia e liberdade sindical previstos no inciso I do art. 3º, *caput*, e XX do art. 5º, todos da CF/1988.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado por S.B.L. em face de S.T.I.M.M.M.E.S.R., objetivando a declaração de abusividade da greve, autorização de desconto dos dias de paralisação, permissão para implantação do PPR nos moldes autorizados pela assembleia dos trabalhadores e, por fim, que seja determinado que a taxa negocial somente será descontada dos trabalhadores que expressamente autorizarem o referido desconto.

Na audiência realizada em 3.7.2018, após apresentação da proposta de acordo pela Vice-Presidência Judicial, as partes se compuseram, consignando-se em ata que os termos do acordo seriam submetidos à assembleia de trabalhadores, para aprovação, naquela mesma data (Id. 7bd088c, pág. 1-3).

Em 4.7.2018, o sindicato suscitado, na petição de Id. 4186ebd, informou que os termos do acordo e do aditamento foram aprovados por unanimidade pela assembleia dos trabalhadores, requerendo sua homologação.

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho pela homologação **parcial** do acordo (Id. 472f2ac, pág. 1-5).

É o relatório.

VOTO

1. Do cabimento

Reputo **cabível** o dissídio coletivo, eis que regularmente processado.

2. Da homologação do acordo

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado por S.B.L. em face de S.T.I.M.M.M.E.S.R., objetivando a declaração de abusividade da greve, autorização de desconto dos dias de paralisação,

permissão para implantação do PPR nos moldes autorizados pela assembleia dos trabalhadores e, por fim, a determinação para que a taxa negociada seja descontada somente dos trabalhadores que expressamente autorizarem o referido desconto.

Na audiência realizada em 3.7.2018, a Vice-Presidência Judicial apresentou a seguinte proposta de acordo:

- 1 - A greve será encerrada tão logo aprovada a avença pela assembleia de trabalhadores;
 - 2 - O período de greve será objeto de compensação e abono, à razão de 50% para cada modalidade, até 31.12.2018, de comum acordo, com prazos e antecedências razoáveis (mínimo de 72 horas);
 - 3 - As partes celebrarão acordo coletivo prevendo um PPR no valor de R\$ 6.500,00, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.225,00, que será paga em 24 horas (ou dia útil subsequente) após o acordo ora entabulado ser aprovado pela assembleia de trabalhadores; a segunda parcela no valor de R\$ 2.275,00 será paga em janeiro de 2019;
 - 4 - As partes convencionam que sobre o PPR incidirá uma cota de custeio negociada obrigatória no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontada pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores (como já aprovado em assembleia de 11.6.2018 e ratificado na próxima assembleia, a ser realizada hoje);
 - 5 - Fica convencionado estabilidade de 90 dias, a partir do retorno ao trabalho;
 - 6 - As partes negociarão novos parâmetros de metas para o PPR/2018;
 - 7 - O acordo resolve o conflito coletivo do PPR/2018, sendo que as partes oportunamente iniciarão negociação coletiva para o próximo PPR/2019;
- Os termos acima serão submetidos à assembleia de trabalhadores hoje, no primeiro horário possível, a fim de possibilitar, caso aprovado o acordo, o funcionamento do terceiro turno de hoje, devendo o resultado ser comunicado ao Tribunal no prazo subsequente de 5 dias.
- Com o resultado positivo, o feito deverá ser distribuído ao Relator, para homologação. (Id. 7bd088c, pág. 1-3).

Em 4.7.2018, o sindicato suscitado peticiona nos seguintes termos:

Informa o Suscitado que os termos tais quais estampados no referido Termo de audiência foi reprovado pela assembleia dos trabalhadores em 3.6.2018 (*sic* - 3.7.2018). Contudo, após reprovação as partes retornaram às tratativas e **chegaram ao consenso e por consequente retorno ao trabalho na presente data (4.6.2018 às 14h)**.

Sendo que o valor passou para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a Suscitante assumiu 100% (cem por cento) dos dias parados, tudo conforme petição de Id. 0197690, reiterando os demais termos da Ata de Audiência ocorrida no E. Tribunal da 15ª Região em 3.6.2018 (*sic* - 3.7.2018).

A Assembleia aprovou por unanimidade o Acordo e seu aditamento.

Requer, ainda a homologação dos termos da avença. (Id. 4186ebd, pág. 1).

Em parecer (Id. 472f2ac, pág. 1-5) o Ministério Público do Trabalho se manifestou pela homologação **parcial** do acordo, nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO
DA ADMISSIBILIDADE

O dissídio deve ser conhecido, pois estão presentes as condições da ação, os pressupostos processuais gerais e também os específicos.

DO MÉRITO

Inicialmente, em tese, havendo acordo entre as partes, conforme ata de audiência

(Id. 7bd088c) e manifestação de Id. 2922c76 (aditamento), o acordo ensejaria homologação em razão da prevalência do negociado entre as partes.

Ocorre que, no presente caso, verifica-se que o acordo resultou, além do pagamento do PLR e demais cláusulas que visavam o retorno ao trabalho em decorrência do movimento paredista, na cobrança, sobre o PPR, de uma 'cota de custeio negociada obrigatória no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores (como já aprovado em assembleia de 11.6.2018 e ratificado na próxima assembleia, a ser realizada hoje)'.

Deste modo, a integral homologação do acordo enseja a análise da eventual ilegalidade da referida cobrança.

Com relação às demais cláusulas e condições do acordo firmado entre as partes, não se vislumbra qualquer violação a dispositivo legal ou precedentes normativos deste Regional ou do C. TST, sendo as matérias passíveis de negociação direta entre as partes, o que enseja a devida homologação.

Já em relação à referida cota de custeio negociada obrigatória a ser descontada de cada trabalhador, inclusive dos não associados, salvo melhor juízo desse Colegiado Especializado, entendo que a referida cláusula não pode ser objeto de homologação. Apesar deste órgão ministerial ter se manifestado anteriormente pela inconstitucionalidade da alteração legal decorrente da Lei n. 13.467/2017, no tocante à alteração da qualidade do Imposto Sindical de obrigatória para facultativa, inclusive inconstitucionalidade material em decorrência do sistema sindical vigente no Brasil que ensejaria a manutenção de fonte de custeio das entidades sindicais para proporcionar, também, a defesa dos trabalhadores não associados à categoria, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão notória proferida no julgamento da ADI 5794 DF, por maioria de votos (6x3), julgou constitucional a alteração promovida pela 'Reforma Trabalhista', motivo pelo qual deve prevalecer o entendimento do art. 545 da CLT que dispõe que os 'empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados'.

Em decorrência, a cobrança da referida cota de custeio negociada de forma obrigatória, sem prévia autorização e descontada, inclusive, dos trabalhadores não associados a entidade sindical, afronta o art. 545 da CLT, bem como o art. 548 também da CLT, o art. 8º, inc. V, da CF de 1988, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na ADI 5794 e na Súmula n. 666, afrontando, ainda, o entendimento do C. TST manifestado no Precedente Normativo n. 119 e na OJ SDC n. 17.

Em decorrência do exposto o *Parquet* opina pela homologação parcial do aludido acordo estabelecido entre as partes, para que produza os efeitos jurídicos e legais pertinentes, mas devendo ser ressalvada a facultatividade do pagamento da cota de custeio negociada, que somente deve ser descontada com prévia autorização de cada trabalhador.

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação acima expendida, oficia o Ministério Público do Trabalho pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO firmado entre as partes. (Id. 472f2ac, pág. 1-5).

Ante todo o exposto, passa-se à análise individualizada das cláusulas:

CLÁUSULA 1ª

Proposta consignada na ata de audiência (Id. 7bd088c):

'O período de greve será objeto de compensação e abono, à razão de 50% para cada modalidade, até 31.12.2018, de comum acordo, com prazos e antecedências razoáveis (mínimo de 72 horas)'.

Alterações noticiadas pelas partes (Id. 41863bd - Id. 3bc4414):

'A Empresa abonará 100% dos dias relativos ao pedido de greve'.

Justificativa: considerando o consenso das partes, **homologo** por não contrariar a legislação vigente e os Precedentes Normativos desta SDC e do C. TST.

Redação final: Cláusula 1ª - Os dias relativos ao período de greve serão 100% aboados pela empresa.

CLÁUSULA 2ª

Proposta consignada na ata de audiência (Id. 7bd088c):

‘As partes celebrarão acordo coletivo prevendo um PPR no valor de R\$ 6.500,00, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.225,00, que será paga em 24 horas (ou dia útil subsequente) após o acordo ora entabulado ser aprovado pela assembleia de trabalhadores; a segunda parcela no valor de R\$ 2.275,00 será paga em janeiro de 2019’.

Alterações noticiadas pelas partes (Id. 41863bd - Id. 3bc4414):

‘A empresa pagará aos trabalhadores, a título de participação nos resultados, o importe de R\$ 7.000,00, sendo a primeira parcela, no valor de R\$ 4.550,00, em 24 horas e a segunda parcela, no valor de R\$ 2.450,00, em janeiro de 2019’.

Justificativa: considerando o consenso das partes, **homologo** por não contrariar a legislação vigente e os Precedentes Normativos do C. TST.

Redação final: Cláusula 2ª - A empresa pagará aos trabalhadores, a título de participação nos resultados (PPR), o importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), em 24 horas (ou dia útil subsequente), e a segunda parcela no valor de R\$2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta), em janeiro de 2019.

CLÁUSULA 3ª

‘As partes convencionam que sobre o PPR incidirá uma cota de custeio negocial obrigatória no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores (como já aprovado em assembleia de 11.6.2018 e ratificado na próxima assembleia, a ser realizada hoje)’.

À análise.

Em relação à abrangência da representação sindical, é preciso trazer à colação o disposto no art. 8º, III e VI, da CF/1988, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Assim, a Constituição Federal de 1988 faz clara distinção entre a associação sindical, pautada pela liberdade em consonância com o inciso XX do art. 5º da CF/1988, e a instituição do sindicato como representante de toda a categoria, profissional ou econômica. Portanto, em nosso sistema jurídico a configuração da representação sindical está respaldada no princípio da solidariedade, que explicita sua concretude quando o sindicato atua na negociação coletiva defendendo interesses comuns de toda categoria visando obter benefícios, em igualdade de condições para associados e também não associados.

Neste contexto, seria juridicamente sustentável que, embora todos fossem beneficiados, em igualdade de condições, só alguns arcassem com o ressarcimento do trabalho e das despesas inerentes a este procedimento negocial enquanto outros só receberiam os benefícios financeiros sem arcar com sua cota de participação?

O pagamento da cota de participação negocial decorre do fato de que o trabalhador, independentemente de ser associado ou não, na condição de representado pelo sindicato recebeu benefícios financeiros, de sorte que nesta condição lhe cabe arcar com a respectiva cota.

Portanto, com fundamento no inciso III do art. 8º da CF/1988, é lícita a estipulação em acordos/convenções coletivas de uma cláusula que fixe uma “cota de participação negocial”, a ser

descontada de todos os empregados, associados ao sindicato ou não, pois todos se beneficiaram igualmente dos resultados da negociação coletiva.

A estipulação da cota de participação negocial está respaldada também no princípio constitucional da **isonomia constante do caput do art. 5º** e amparada no **inciso XXVI do art. 7º da CF/1988**, pois se refere à cota de participação de cada representado nos benefícios obtidos pela negociação coletiva, que foi reconhecida como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados, eis que em nosso sistema permanece a unicidade sindical nos termos do **inciso II do art. 8º da CF/1988**.

Importante ressaltar que a cota de participação negocial tem finalidade ressarcitória pela atuação e despesas da entidade sindical, ou seja, não tem natureza jurídica de contribuição. Assim sendo, tal estipulação não viola: **a)** o entendimento do STF exarado no julgamento da ADI 5794, pois trata de matéria jurídica distinta; **b)** a Súmula n. 666 do STF, nem a Súmula Vinculante n. 40 do STF, pois ambas se referem apenas à contribuição confederativa, o que é diferente; **c)** o Precedente n. 119 do TST que se refere às contribuições destinadas ao sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, não se podendo ampliar sua abrangência em relação à cota de participação negocial, que tem natureza jurídica diversa de qualquer contribuição; **d)** a OJ n. 17 da SDC/TST, que trata apenas de contribuição, que detém natureza jurídica diversa da cota de participação negocial, que cabe a cada representado pelo ressarcimento do trabalho e despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que trouxe resultados financeiros, em igualdade de condições, em benefício de todos os integrantes da categoria, associados e também não associados.

Destarte, não se pode confundir **duas** situações distintas, ou seja: **1)** a liberdade de associação sindical está plenamente preservada, assim como os contornos e limites traçados pelo STF no julgamento da ADI 5794, Súmula Vinculante n. 40 e Súmula n. 666, diretriz prevista no PN n. 119 e OJ SDC n. 17 do TST, que em nenhum momento trataram da cota de participação negocial; **2)** o pagamento da cota de participação negocial independe da associação sindical, ou seja, o empregado arca com este pagamento porque recebeu os benefícios obtidos por essa negociação, de sorte que lhe cabe arcar com o ressarcimento respectivo, independentemente de ser associado, ou não, do sindicato.

Acrescente-se que tal exegese encontra amparo também na Lei n. 13.467/2017 no que se refere à valorização da natureza contratual da negociação coletiva, assim atraindo para a arena argumentativa o conceito da boa-fé objetiva e o conceito da função social da contratação coletiva.

Em relação à boa-fé objetiva, dispõe o art. 422 do Código Civil: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Ao discorrer sobre a importância que os princípios têm no ordenamento jurídico, ensina Américo Plá Rodriguez:

Essa intensidade crescente que o direito contemporâneo foi adquirindo se deve, em grande parte, ao fato de que foi convertido em veículo que facilita a socialização do direito, assim como as idéias do moderno solidarismo econômico que impregna a quase-totalidade das manifestações concretas da experiência jurídica do nosso tempo. (*In: Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 421).

Destarte, em conformidade com o art. 422 do Código Civil, a boa-fé objetiva passou a ser considerada fonte de obrigação, impondo deveres aos contratantes e seus representados que, no caso em epígrafe, são todos os integrantes da categoria, associados ou não, notadamente porque essa amplitude dos poderes de representação foi conferida aos sindicatos pela própria Constituição (incisos II e III do art. 8º da CF/1988).

Não menos importante trazer à colação o preceituado no art. 421 do Código Civil quanto à função social do contrato que, no caso, deve ser aplicado também à contratação coletiva, inclusive no que se refere à amplitude conceitual que lhe conferiu o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. (Redação dada pela Medida Provisória n. 881, de 2019).

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. (Incluído pela Medida Provisória n. 881, de 2019).

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Inafastável a conclusão, portanto, de que a contratação coletiva se reveste de função social, que constitui preceito de ordem pública, e assim deve ser considerada por priorizar o interesse coletivo de categoria sobre os interesses individuais dos representados, notadamente quando ostentam a condição de beneficiados, como é o caso.

A aplicação da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva, no caso em epígrafe, advém da interpretação conforme aos princípios constitucionais anteriormente referidos, encontrando especial esteio no princípio da solidariedade (inciso I do art. 3º da CF/1988), que sustenta o alicerce do modelo de representatividade sindical, estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro.

Neste cenário, viola o princípio da boa-fé objetiva e a função social da contratação coletiva admitir que todos sejam beneficiados, enquanto só alguns arquem com o ressarcimento pelo trabalho e despesas efetuadas para que a negociação obtivesse êxito.

Por tais fundamentos, considerando os princípios da solidariedade, boa-fé objetiva e função social da contratação coletiva, o pagamento da cota de participação negocial, referente a uma porcentagem sobre o benefício financeiro obtido, deve ser suportado por todos beneficiados, associados ou não, não cabendo falar em “direito” de oposição no que se refere à cota de participação negocial, quando o sistema jurídico estabelecido pela Constituição impõe ao sindicato, obrigatoriamente, a representação de todos os integrantes da categoria (associados ou não), quando se tratar de negociação coletiva, de sorte que a obrigação de arcar com o pagamento desta cota de participação negocial está respaldada pela boa-fé objetiva e cumprimento da função social da contratação coletiva.

Ademais, está em consonância com a valorização da negociação coletiva prevista pelo art. 611-A da CLT e não viola o inciso XXVI do art. 611-B, inseridos na CLT pela Lei n. 13.467/2017, precisamente por se tratar de ressarcimento de valores despendidos pela entidade sindical em benefício de todos os trabalhadores, e não apenas dos sindicalizados.

Considerando o consenso das partes e as razões de decidir expostas, homologo por não contrariar as normas constitucionais, a legislação vigente, Súmulas, OJs e Precedentes Normativos do STF, do C. TST e desta SDC, procedendo apenas à adequação da redação:

Redação final: CLÁUSULA 3ª - ‘As partes convencionam que sobre o PPR incidirá uma cota negocial no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores, em conformidade com o deliberado em assembleia’.

CLÁUSULA 4ª

‘Fica convencionado estabilidade de 90 dias, a partir do retorno ao trabalho’.

Justificativa: considerando o consenso das partes, homologo por não contrariar a legislação vigente e os Precedentes Normativos desta SDC e do C. TST.

Redação final: Cláusula 4ª - 'Fica convencionado estabilidade de 90 dias, a partir do retorno ao trabalho'.

CLÁUSULA 5ª e CLÁUSULA 6ª

'As partes negociarão novos parâmetros de metas para o PPR/2019'.

'O acordo resolve o conflito coletivo do PPR/2018, sendo que as partes oportunamente iniciarão negociação coletiva para o próximo PPR/2019'.

Justificativa: considerando o consenso das partes no sentido de que o presente acordo resolve o conflito do PPR/2018, homologo e aglutino as cláusulas 5ª e 6ª em um único preceito por não contrariar a legislação vigente e os Precedentes Normativos do C. TST e desta SDC.

Redação final: Cláusulas 5ª e 6ª (unificadas) - 'O acordo resolve o conflito coletivo do PPR/2018, sendo que as partes oportunamente iniciarão negociação coletiva quanto aos novos parâmetros de metas para o próximo PPR/2019'.

Deste modo, passo a transcrever a redação final, com as adequações de redação, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª

Os dias relativos ao período de greve serão 100% abonados pela empresa.

CLÁUSULA 2ª

A empresa pagará aos trabalhadores, a título de participação nos resultados (PPR), o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), em 24 horas (ou dia útil subsequente), e a segunda parcela no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), em janeiro de 2019.

CLÁUSULA 3ª

As partes convencionam que sobre o PPR incidirá uma cota negocial no percentual de 6% sobre cada parcela, a ser descontado pela empresa de cada trabalhador, associado ou não do sindicato, repassada ao sindicato de trabalhadores, em conformidade com o deliberado em assembleia.

CLÁUSULA 4ª

Fica convencionado estabilidade de 90 dias, a partir do retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 5ª

O acordo resolve o conflito coletivo do PPR/2018, sendo que as partes oportunamente iniciarão negociação coletiva quanto aos novos parâmetros de metas para o próximo PPR/2019.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **homologar o acordo** a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Custas nos termos do art. 789, § 3º, da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, devidas pelas partes em igual proporção.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora

DEJT 27 jun. 2019, p. 1167.

Acórdão PJe Id. d4dab88
Processo TRT 15ª Região 0012989-20.2016.5.15.0039
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI
Juíza Sentenciante: SOFIA LIMA DUTRA

PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. DANO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E AUSÊNCIA DE CUIDADOS PREVISTOS EM LEI COM A SAÚDE DOS TRABALHADORES. A utilização de amianto constitui dano ao meio ambiente do trabalho (arts. 200, VIII, e 225 da Constituição Federal) e causa patentes riscos à saúde e à vida dos trabalhadores envolvidos em sua produção. A exposição ao amianto, ainda mais quando desrespeitadas as normas que exigem o acompanhamento da saúde desses trabalhadores, torna os direitos decorrentes dessa exposição não possíveis de serem alcançados pela prescrição. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. A ausência de efetiva constatação de doença ocupacional não se constitui em óbice ao pleito de indenização. Os riscos à saúde, em face da exposição ao amianto, em primeiro lugar, perpassam toda a vida do trabalhador, posto que doenças podem se apresentar décadas após a exposição (verifique-se em www.wikipedia.org.br, que indica que os principais riscos da exposição ao amianto são os de desenvolvimento de câncer, cujo tempo de latência é de 15 a 30 anos; mesotelioma, cuja latência vai de 20 a 50 anos e asbestose, com latência de 10 a 20 anos). O que gera o direito à indenização é a omissão da empresa que utilizou o amianto no acompanhamento efetivo da saúde da população exposta ao produto, mormente seus trabalhadores, descumprindo obrigações previstas na NR-15, Anexo 12, e na Lei n. 9.055/1995. Patente o dever constitucional de indenizar, previsto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Trata-se de recurso ordinário pela reclamada e adesivo pelo reclamante apresentados em face da r. sentença de Id. 3e29ba4, que julgou parcialmente procedente a demanda.

A reclamada, pelas razões de Id. fbec4f2, suscita preliminares de cerceamento de defesa, ausência de interesse processual e julgamento *ultra petita*. Suscita ainda a ocorrência de prescrição, e, no mérito, insurge-se quanto a indenização por danos morais, litigância de má-fé e juros e correção monetária. Comprovados os recolhimentos do depósito recursal no Id. 135b37e, e das custas processuais no Id. d7132dd.

O reclamante, por sua vez, conforme razões de Id. c641410, insurge-se quanto ao valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas pelo reclamante no Id. a164dd2 e pela reclamada no Id. b7882a1.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente feito foi ajuizado em data anterior à Lei n. 13.467/2017, os recursos serão analisados com base no ordenamento jurídico até então vigente.

Conheço dos recursos porque presentes todos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Consigno que, no que couber, os recursos serão analisados de forma conjunta.

RECURSO DA RECLAMADA

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE PEÇAS PROCESSUAIS

A reclamada aduz a ocorrência de prejuízo a sua ampla defesa e ao contraditório porque o juízo de origem não reproduziu nestes autos a integralidade das manifestações das partes realizadas no processo que serviu de condutor das diversas ações individuais tratando de idêntica matéria em relação à mesma reclamada.

Sem razão, no entanto.

Consta do processado o documento de Id. 43046cf no qual estão reproduzidas as principais decisões tomadas no processo piloto (0012810-86.2016.5.15.0039). Além disso, a recorrente juntou com o recurso as peças do referido processo que reputou importantes para a apreciação da controvérsia.

Afasto.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas a partir das afirmações do autor, configurando-se o interesse processual sempre que for alegada violação de direito subjetivo que exija a atuação jurisdicional para preservá-lo. A efetiva existência ou não do direito do autor é matéria afeta ao mérito e não induz a ausência de condições da ação. Rejeito.

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

A recorrente argumenta que a sentença extrapolou os limites da lide porquanto o dano alegado pelo reclamante decorreria do fato de conviver com a possibilidade de adoecer ou até mesmo falecer em decorrência da exposição ao amianto, o que se constituiria em receio de dano, enquanto que o juízo de origem deferiu a indenização por danos morais,

[...] em razão do Reclamante não fazer parte da categoria que se denomina homem médio, sob o argumento que teria maior propensão ao adoecimento do que os demais membros da população.

Trata-se de mero jogo de palavras. A sentença deferiu a tutela jurisdicional dentro dos limites pleiteados na inicial e de acordo com o dano alegado pelo reclamante.

Além disso, eventual julgamento *ultra petita* não acarreta nulidade do julgado, sendo cabível apenas a reforma do mérito. Rejeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DO ABALO PSICOLÓGICO

A existência ou não de prova do abalo psicológico do reclamante e a necessidade de sua produção nos autos para o deferimento dos pleitos da inicial trata-se de questões que dizem respeito à apreciação do mérito da demanda.

Além disso, nos termos do art. 795 da CLT, resta preclusa a arguição de nulidade, uma vez que, encerrada a instrução processual no despacho de Id. 12f4ef8, a recorrente não suscitou qualquer ato de cerceamento à produção probatória nas razões finais de Id. 22a49ae. Afasto.

PRESCRIÇÃO

Por duas vertentes distintas não se pode aplicar a prescrição ao caso ora em análise.

Em primeiro lugar, como se trata de questão que discute contaminação ambiental, o direito não se sujeita à prescrição.

Em segundo lugar, como a empresa tinha responsabilidade com os trabalhadores expostos à contaminação por amianto, e não cumpriu a obrigação legal que anualmente deveria ter cumprido, o dano se tornou permanente e, assim, anualmente foi sendo lesado o direito do trabalhador, o que reabre o prazo prescricional.

Analisaremos a questão sob ambas as vertentes.

A matéria tratada neste feito não se encontra sujeita à prescrição. Tem por escopo salvaguardar direitos indisponíveis e, portanto, imprescritíveis, na medida em que se tutela a proteção à saúde e à vida. Não se pode cogitar de aplicação de prescrição quando o dano promovido é permanente e contínuo. Afinal, os efeitos da degradação ambiental se prolongam no tempo.

A utilização de amianto constitui dano ao meio ambiente como um todo, e, dentre eles, ao meio ambiente do trabalho (arts. 200, VIII, e 225 da Constituição Federal) e causa patentes riscos à saúde e à vida de todos os seres humanos que em face de tal produto são expostos, mais ainda dos trabalhadores envolvidos em sua produção.

Tratando-se de contaminação ambiental, aplicam-se os princípios específicos do poluidor-pagador e a imprescritibilidade dos danos decorrentes de tal contaminação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120117/AC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.11.2009 e publicado no DJe em 19.11.2009 (2ª Turma), do qual destacamos o seguinte excerto:

[...]

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. [...]

(STJ, REsp 1120117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009).

Não se admitindo o quanto antes indicado, que os danos decorrentes da contaminação ambiental são todos imprescritíveis, e entendendo-se que as questões discutidas neste feito são de cunho eminentemente privado e que a elas se aplicaria a prescrição, a questão aqui discutida teria que ser analisada sob outro prisma: ainda que prescritível o direito, não é caso de se aplicar, no caso vertente, qualquer prescrição, porque o dano ao direito do trabalhador tem sido pela empresa reiterado, posto que a saúde dos ex-empregados expostos ao amianto deveria ser criteriosamente acompanhada, como exigem duas legislações distintas, a saber, a NR-15, Anexo 12, e a Lei n. 9.055/1995. Vamos à análise dessas questões.

A Norma Regulamentar n. 15, em seu Anexo 12, assim dispõe a respeito do acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao amianto ou asbesto:

18. Todos os trabalhadores que desempenham ou tenham funções ligadas à exposição ocupacional ao asbesto serão submetidos a exames médicos previstos no subitem 7.1.3 da NR-7, sendo que por ocasião da admissão, demissão e anualmente devem ser realizados, obrigatoriamente, exames complementares, incluindo, além da avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função pulmonar (espirometria).

18.1. A técnica utilizada na realização das telerradiografias de tórax deverá obedecer ao padrão determinado pela Organização Internacional do Trabalho, especificado na Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconioses (OIT-1980).

18.2. As empresas ficam obrigadas a informar aos trabalhadores examinados, em formulário próprio, os resultados dos exames realizados.

19. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos.

- 19.1. Estes exames deverão ser realizados com a seguinte periodicidade:
- a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição de 0 (zero) a 12 (doze) anos;
 - b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;
 - c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.
- 19.2. O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.
20. O empregador deve garantir informações e treinamento aos trabalhadores, com frequência mínima anual, priorizando os riscos e as medidas de proteção e controle devido à exposição ao asbesto.

Por outro lado, a reclamada também descumpriu o art. 5º da Lei n. 9.055/1995, assim redigido:

Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de **avaliação médica periódica**, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, **sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.** (destacamos).

Veja-se: o reclamante trabalhou para a reclamada de 8.1.2001 a 7.3.2001 e jamais passou, após sua demissão, pelo protocolo de atenção a sua saúde previsto na NR-15 ou no art. 5º da Lei n. 9.055/1995.

A cada ano de descuido com sua saúde novo dano lhe foi imposto e novo prazo prescricional passou a ser novamente contado, o que afasta, por esta óptica (para aqueles que aplicariam a prescrição ao caso vertente, o que não é o caso desta relatora), qualquer prescrição a ser aplicada ao caso vertente, porque o dano é permanente e seus efeitos se prolongam no tempo.

Assim, ainda que se entendesse prescritível o direito, não se poderia aplicar a prescrição ao caso vertente, em que o dano se renova a cada momento em que se descuida da saúde das populações expostas ao amianto. Nesta esteira de raciocínio temos a seguinte ementa da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na análise de casos que versam sobre a degradação ambiental e seus efeitos, como se vislumbra do texto abaixo, extraído dos autos da Apelação 874.761.5/0-00, da Relatoria do Desembargador Torres de Carvalho:

A ré [...] causou danos durante a extração e os danos ambientais continuaram depois, ante a falta de recomposição da área. Não são danos imprescritíveis; são danos permanentes, que se renovam a cada momento e assim estendem o prazo prescricional. A prescrição foi bem afastada na sentença. Nesse sentido: União Federal e outros vs. A.B.P. - Espólio, REsp n. 647.493-SC, 2ª Turma, 15.5.2007, Rel. João Otávio de Noronha; Prefeitura Municipal de Itatiba vs. T.E.I.L. e outros, AC n. 725.825.5/0-00, Câmara Especial de Meio Ambiente, 18.12.2008, Rel. Regina Capistrano, deram provimento ao recurso, v. u.

Finalmente, com relação a fruição de prazos prescricionais, há que se realizar esclarecimentos adicionais.

Em 11.10.2007 a reclamada assinou, com o Ministério Público do Trabalho, termo de ajuste de conduta comprometendo-se a cumprir a NR-15, Anexo 12, ou seja, a realizar os exames médicos de controle dos trabalhadores expostos ao amianto, o que, até então, não havia realizado,

e a emitir Comunicação de Acidente do Trabalho para todos os trabalhadores expostos ao amianto, nos termos da Portaria n. 1.851/2006 do Ministério da Saúde.

Em decorrência de não ter cumprido suas obrigações legais, mesmo após ter assinado o TAC com o MPT, houve a necessidade da propositura de ação de execução de referido título executivo extrajudicial, que tramitou em Campinas e na qual foi feito acordo para a reclamada pagar R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), conforme noticiado na página deste Tribunal na rede mundial de computadores:

Acordo de R\$ 25 milhões com a B. possibilitará construção de unidade de saúde em Capivari, entre outros benefícios para trabalhadores expostos ao amianto

Clínica de Diagnóstico por Imagem atenderá expostos ao amianto; conciliação prevê exames periódicos por 30 anos

O Ministério Público do Trabalho e a B. celebraram acordo judicial, pelo qual a empresa se comprometeu a doar o valor de R\$ 25 milhões para encerrar ações em trâmite pela 8ª Vara do Trabalho de Campinas. A conciliação foi homologada pelo Cejus-JT de 1º Grau, órgão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, no dia 31 de maio de 2019, sob a supervisão e mediação da juíza Ana Cláudia Torres Vianna, durante a 5ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.

A verba será destinada para a construção de uma clínica de diagnóstico na Santa Casa de Capivari (SP), que será utilizada para fazer o diagnóstico de doenças relacionadas ao amianto em empregados e ex-empregados da B., além de atender a população da cidade em geral. O projeto prevê que a unidade tenha uma área construída de aproximadamente 1.200 metros quadrados e que seja equipada com aparelhos de ressonância magnética, tomografia, mamografia, endoscopia e ultrassom e 2 salas de raio x, entre outros.

Parte da indenização será direcionada para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de Piracicaba (SP) e outras unidades dos Cerests do Estado de São Paulo, que deverão utilizar o valor para estruturar o serviço de busca ativa de pessoas que trabalharam na unidade fabril da B. em Capivari e de outras empresas da região de Campinas que utilizaram o amianto em seu processo produtivo. O objetivo é identificar possíveis problemas de saúde nesses trabalhadores. A Universidade de Campinas (Unicamp) também será beneficiária da verba e a utilizará para capacitar equipes médicas para o diagnóstico e atendimento de doenças relacionadas ao amianto, além de compra de equipamentos para atendimento dos trabalhadores expostos.

‘Especialistas no assunto já afirmaram que o amianto pode ser considerado o principal agente ocupacional relacionado ao maior número de doenças e mortes pelo mundo. A exposição à substância pode causar inúmeras doenças, como asbestose (perda da elasticidade do tecido pulmonar - endurecimento do pulmão), mesotelioma da pleura, um tumor maligno, doenças pleurais, entre outras. Um dos fatores mais preocupantes se refere ao período de latência da doença, que pode demorar entre 30 e 40 anos para se manifestar no organismo humano, por isso a necessidade de acompanhamento da saúde de pessoas que foram expostas ao amianto, mediante a realização de exames médicos periódicos, determinados pela legislação vigente, de novo, mesmo que essa exposição tenha ocorrido em épocas distantes’, explica a procuradora Alvamari Cassillo Tebet, responsável pelo acordo.

Desde os anos 70, a B. mantém uma fábrica de fibrocimento no município de Capivari (SP). Até o ano de 2002, a empresa utilizou o amianto. A empresa destaca que foi a primeira a banir o produto no país.

A conciliação prevê que a B. deve manter meios para a realização dos exames periódicos de controle de ex-empregados até 2032, sendo que os ex-empregados têm o prazo de 30 anos, a partir da rescisão contratual, para realizá-los.

A empresa deve informar aos trabalhadores sobre os resultados dos exames, entregando cópia do laudo médico e dando o devido encaminhamento para tratamento. Os beneficiários podem buscar o atendimento em um *website* que será disponibilizado pela B. no prazo de 30 dias após a homologação do acordo, e o canal ficará

on-line até o ano de 2032. A empresa também deverá veicular anúncios em rádio chamando os ex-trabalhadores da fábrica para realizar os exames todos os anos, até 2032.

(Disponível em: https://portal.trt15.jus.br/mais-noticias/-/asset_publisher/VIG0/content/acordo-de-r-25-milhoes-com-a-brasil-it-possibilitara-construcao-de-unidade-de-saude-em-capivari-entreoutros-beneficios-para-trabalhadores-expostos-ao-jsessionid=0849041396ABB27933B1F235294A3E24.lr2, consulta em 19.7.2019).

Note-se, a empresa S.G. é a própria B., que jamais fez os exames previstos em lei em seus trabalhadores e que, apenas a partir de agora e até o ano de 2032, acompanhará a saúde dos mesmos, o que demonstra, de forma indene de dúvida, que não há prescrição a aplicar ao caso vertente.

Sob quaisquer enfoques que se analise a aplicação da prescrição, portanto, ela não pode ser decretada no caso vertente, sendo de se manter o que bem analisado na origem no seguinte sentido:

A reclamada pretende a pronúncia da prescrição, sustentando que seu o prazo passou a fluir com o término do contrato de trabalho em 1998, tendo decorrido quase vinte anos até o ajuizamento da presente ação.

Entretanto, o autor não pleiteia verbas típicas de um contrato de trabalho, mas sim a reparação pela possibilidade de adoecimento em razão da exposição ao amianto durante o vínculo.

Logo, trata-se de lesão que se renova no tempo, independentemente de o contrato de trabalho não estar mais em vigor, vez que diariamente o reclamante pode desenvolver doenças decorrentes do contato com o asbesto, cujo prazo de latência é extenso, podendo surgir em até 45 anos após o período de exposição ao produto, conforme estudos da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, o qual será analisado mais adiante.

Portanto, se o objeto desta ação versa sobre a angústia pela possibilidade de adoecimento, o prazo prescricional se protraí no tempo.

Desse modo, **não há prescrição a ser pronunciada.** (Destacado no original).

Este E. Tribunal já decidiu pelo afastamento da prescrição em casos idênticos ao ora tratado nos votos de relatoria do Exmo. Desembargador José Carlos Ábile (0010290-22.2017.5.15.0039) e do Exmo. Juiz Convocado Hélio Grasselli (0010293-74.2017.5.15.0039).

Portanto, uma vez que o dano é atual, permanente e contínuo, bem como diz respeito aos direitos absolutamente indisponíveis à saúde e à vida, mantenho a sentença quanto ao afastamento da prescrição.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (matéria comum aos recursos)

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da situação de alto risco de desenvolver doença grave em que se encontra o reclamante devido à exposição ao amianto (ou asbesto) no decorrer do contrato de trabalho entre 8.1.2001 a 7.3.2001.

O amianto é notoriamente conhecido por sua alta nocividade à saúde humana, conforme relatado em diversos documentos elaborados pela Organização Mundial da Saúde tendo por base estudos científicos realizados no mundo todo. A substância é responsável pela causa principalmente de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma, inexistindo níveis seguros para a sua exposição.

A OMS informa que até o final de 2013 mais de 50 países, incluindo todos os Estados Membros da União Europeia, haviam proibido o uso de todas as formas de amianto (Amianto Crisótilo [Chrysotile asbestos]). Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2017).

No Brasil, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Para Humanos - LINACH, elaborada conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho, Saúde e Previdência Social e publicada pela Portaria Interministerial n. 9, de 7 de outubro de 2014, classifica o asbesto ou amianto, sob todas as formas, inclusive actinolita, amosita, antofilita, crisotila, crocidolita, tremolita, como agente confirmado como carcinogênico para humanos.

Em sessão plenária de 29.11.2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela proibição da utilização do amianto no Brasil. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3406 e 3470, a Corte Suprema do país declarou inconstitucional o art. 2º da Lei n. 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do amianto na variedade crisotila no país.

Destaca-se no caso dos efeitos da exposição ao asbesto o tempo de latência das doenças, que pode demorar até 40 anos para apresentar os primeiros sinais. O Anexo 12 da NR-15 impõe ao empregador a obrigação de, após o término do contrato de trabalho, realizar periodicamente exames médicos de controle dos trabalhadores por 30 (trinta) anos. Durante todo esse período, o trabalhador exposto às fibras do mineral convive com a angústia e o medo constantes de, a qualquer momento, ser diagnosticado com uma enfermidade grave e incurável.

No caso, é importante destacar o fato de que a reclamada não cumpria com as obrigações estabelecidas no Anexo 12 da NR-15, impedindo que os trabalhadores soubessem das suas reais condições de saúde e pudessem buscar tratamento adequado.

O descaso da reclamada com a saúde dos trabalhadores motivou a atuação do Ministério Público do Trabalho, que moveu ação civil pública para compelir a empresa a implementar medidas de acompanhamento das condições de saúde, bem como a busca por ex-empregados que estiveram expostos ao amianto.

A demanda judicial resultou em acordo por meio do qual a reclamada assumiu a obrigação de pagar o valor de 25 milhões de reais, que serão destinados a medidas de ampliação e especialização do diagnóstico e atendimento de doenças relacionadas ao amianto. E, principalmente, a obrigação de realizar gratuitamente pelo período de 30 anos os exames para todos os empregados que trabalharam em todas as suas unidades fabris no Brasil até 2002, ano que em deixou de utilizar-se do amianto como matéria-prima, informando-os com cópia dos resultados e encaminhando-os para tratamento. Além disso, comprometeu-se a buscar ativamente por esses ex-empregados por meio de divulgação em página da internet (<https://www.brasilit.com.br/sobre-a-brasilit/ex-funcionarios>).

Dessa forma, a ausência de efetiva constatação de doença ocupacional não se constitui em óbice ao pleito de indenização, porquanto o alto risco à saúde representado pela nocividade do asbesto e a omissão da empresa reclamada em promover o correto acompanhamento dos trabalhadores que lhe prestaram serviços aflige a paz de espírito do ser humano a ponto de gerar a obrigação de indenizar danos morais.

A valorização do trabalho humano é um dos pilares da ordem econômica brasileira (art. 170 da CF). Assim, do detentor do capital, que desenvolve o país mas também lucra com a força de trabalho de seus empregados, há que se exigir a propalada responsabilidade social e o zelo pelas garantias individuais da pessoa do trabalhador. E quem causa prejuízo a outrem deve repará-lo.

A reparação por dano moral encontra respaldo no art. 5, V e X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Configura-se pela violação de interesses que integram os direitos do espírito humano e os valores que compõem a personalidade do homem, pertinentes à vida, à integridade física, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à moral.

Por se tratar de um prejuízo imaterial, a prova de sua ocorrência ocorre pela demonstração de circunstâncias que se revelam aptas a atingir referidos valores, balizando-se a gravidade da ofensa segundo um padrão médio vigente em uma determinada sociedade, tempo e lugar.

Conforme já mencionado anteriormente, o medo e a angústia do trabalhador de vir a desenvolver doença grave, decorrente da alta nocividade do amianto e da alta incidência de casos nesse grupo populacional, constitui situação apta a gerar a violação de seu patrimônio imaterial e a impor a obrigação de indenizar.

Entendo que, em se tratando de atividades que tenham o risco como elemento a elas inerente, a responsabilidade por eventos danosos causados ao empregado independe da análise de culpa da empresa. Nesse sentido, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil estipula que:

[...] haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nos casos em que a atividade da empresa caracteriza risco permanente à incolumidade do obreiro, não cabe perquirir a respeito da culpa da empresa, bastando a presença dos elementos conduta (lícita), dano e nexos de causalidade. Nesses casos a empresa deve responder pelo risco a que submete o trabalhador.

A esse respeito, cumpre citar a lição de José Affonso Dellagrave Neto (**Responsabilidade civil no direito do trabalho**, 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 95):

Risco criado - nesta teoria, a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Quem tem por objeto negocial uma atividade que enseja perigo, deve assumir os riscos à sociedade. [...] A teoria do risco criado diferencia-se da clássica teoria subjetiva da culpa, já que enquanto esta se funda no desenvolvimento de uma ação ilícita, aquela se perfaz com base no desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de dano físico.

Para a teoria do risco criado, que cada vez mais vem ganhando espaço, a culpa da empresa é presumida face à imposição ao trabalhador de risco à sua integridade em razão da natureza do labor prestado.

No caso, o reclamante trabalhava como moldador na indústria de produtos de fibrocimento, que incluíam a utilização do amianto na sua composição. Tendo em vista a comprovada nocividade desse material e a inexistência de nível seguro à sua exposição, a obrigação de indenizar dispensa a apuração de culpa reclamada.

Verificado o preenchimento dos requisitos legais, inafastável o dever de indenizar.

Para fixação do valor indenizatório deverão ser observadas a natureza do ato ofensivo, sua gravidade e repercussão no ambiente de trabalho e na sociedade em geral, o período de prestação de serviços, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico punitivo daquele.

Considerando tais critérios, bem como o valor arbitrado em casos semelhantes, entendo que o valor arbitrado na origem, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende à dupla função - compensatória e pedagógica - do instituto, tendo em conta principalmente o período de apenas dois meses de contrato.

Portanto, nego provimento aos dois recursos.

RECURSO DA RECLAMADA (matéria restante)

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há que se falar em aplicação das penas da litigância de má-fé, uma vez que o reclamante tão somente fez valer seu direito constitucional de demandar em juízo pretensão que reputava legítima, não se configurando quaisquer das hipóteses legais. Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Inviável a pretensão da recorrente quanto à incidência de juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o seu valor. A sentença aplicou corretamente os termos da Súmula n. 439 do C. TST. Nada a reparar.

Prequestionamento

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria em discussão e não viola as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

Esclareço que a eventual oposição de embargos de declaração ao pretexto de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, de fato, não existirem, poderá sujeitar a parte oponente às penalidades aplicáveis à medida protelatória.

ISTO POSTO, DECIDO CONHECER DOS RECURSOS APRESENTADOS POR S.G.B.P.I.C.L. E P.H.A., AFASTAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDAS E NÃO OS PROVER.

Sessão realizada aos 10 de setembro de 2019. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (Relatora), Luiz Antonio Lazarim (Presidente Regimental) e Juiz Orlando Amâncio Taveira (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador José Pitas). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente. Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a). Votação unânime, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Lazarim quanto à indenização por danos morais. Compareceu para sustentar oralmente, o(a) Dr.(a) T.T.A. pela recorrente S.G.B.P.I.C.L.

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
Desembargadora Relatora

DEJT 19 set. 2019, p. 24112.



ABONO

INCORPORAÇÃO DE ABONO. LEIS N. 8.178/1991 E 8.238/1991. REAJUSTES SUPERIORES AOS LEGAIS. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. Não são devidas diferenças por ausência de incorporação de abono a partir de setembro de 1991, previsto nas leis em questão, quando o reajuste concedido pelo empregador no período de março a agosto de 1991 for superior (no caso específico, 3,74 vezes maior) ao legal (inteligência do § 1º do art. 1º da Lei n. 8.238/1991). TRT/SP 15ª Região 0010322-55.2017.5.15.0062 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 7 mar. 2019, p. 9134.

AÇÃO

1. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE DUPLA VISITA. Comprovado o enquadramento da requerente como empresa de pequeno porte, na forma da Lei Complementar n. 123/2006 e constatado que a autuação não foi precedida da dupla visita assegurada pelo art. 55, § 1º, do mesmo diploma legal, impõem-se declarar a nulidade dos autos de infração. TRT/SP 15ª Região 0011697-04.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 15360.

2. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Embora o art. 899 da CLT disponha que na Justiça do Trabalho os recursos têm efeito meramente devolutivo, o pedido de concessão de efeito suspensivo encontra amparo no disposto no art. 1.012, § 3º, I, CPC e na Súmula n. 414, I, do C. TST, sendo cabível quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. TRT/SP 15ª Região 0007594-96.2018.5.15.0000 TutCautAnt - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 15971.

3. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EDITAIS DE COBRANÇA PUBLICADOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO PREVISTO NO ART. 605 DA CLT. Nos termos do art. 605 da CLT, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia para fins de ajuizamento de ação de cobrança. Assim, a publicação de editais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O edital de cobrança genérico, publicado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - sem identificação do devedor não preenche o pressuposto processual. A irregularidade na publicação dos editais implica em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. TRT/SP 15ª Região 0011227-89.2018.5.15.0138 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 maio 2019, p. 12339.

ACIDENTE

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0012028-75.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 14104.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS SEM ADEQUADA PROTEÇÃO. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA N. 448, II, DO C. TST. Constatada a exposição do trabalhador a agentes químicos e biológicos na coleta e acondicionamento de lixo urbano e contato e manuseio de esgoto sanitário sem o fornecimento de equipamentos de proteção adequados, é devido o adicional de insalubridade. Súmula n. 448, II, do C. TST. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado. TRT/SP 15ª Região 0010179-28.2017.5.15.0107 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 17124.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DE USO COLETIVO, COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REGULAR DE EPIS. SÚMULA N. 448, II, DO C. TST. A limpeza de banheiros coletivos de grande circulação, inclusive com coleta de lixo, implica o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 do MTE (Súmula n. 448, II, do C. TST). Precedente do C. TST. No caso, a reclamante, faxineira, higienizava 11 banheiros de uso de empregados e pacientes de unidade básica de saúde, além de recolher o lixo respectivo, sem que tenha sido comprovada a entrega regular de EPIS adequados, pelo que devido o adicional de insalubridade. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011238-77.2016.5.15.0142 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 28 mar. 2019, p. 9344.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MERENDEIRA (COZINHEIRA) DE ESCOLA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS. INDEVIDO. A função da reclamante não está elencada nas normas regulamentadoras, editadas pelo Ministério do Trabalho, motivo pelo qual não faz jus ao adicional de insalubridade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012226-09.2017.5.15.0128 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 3002.

4. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO. INDEVIDO. Pequenas alterações nas atribuições dos empregados, na mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo ao trabalhador por se tratar de atividade compatível com sua função (art. 456, parágrafo único, CLT), quando objetivam somente ajustar a prestação dos serviços às necessidades do empregador, inserem-se no exercício do *jus variandi*, sem caracterização de alteração contratual lesiva e, portanto, sem direito ao adicional por acúmulo de funções. TRT/SP 15ª Região 0010184-82.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 mar. 2019, p. 14254.

5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL N. 6.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Por força do art. 18 da Lei n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989, que regulamentou o art. 129 da Constituição Estadual Paulista, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido a todos os servidores, mesmo aos celetistas, e deve ser calculado sobre o total da remuneração e não apenas sobre o salário básico. Afastamento da aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 60 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que nem ela, nem os precedentes que lhe deram origem, consideraram o disposto na mencionada lei estadual. TRT/SP 15ª Região 0012255-20.2017.5.15.0044 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 7 mar. 2019, p. 12904.

6. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Na dicção do § 2º do art. 193 da CLT, proíbe-se a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, visto que o *caput* e o § 1º desse dispositivo tratam das atividades perigosas e do direito do empregado ao adicional respectivo, enquanto aquele (§ 2º) estabelece que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Dessa forma, resta claro que o preceito disciplina o trabalho realizado em condições de risco, facultando ao empregado, no caso de exposição a agente insalubre e perigoso, optar pelo adicional mais

vantajoso. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011037-74.2014.5.15.0136 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 10462.

7. INSALUBRIDADE. FICHA DE INFORMAÇÃO DO PRODUTO. NÃO FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERÍCIA. ADICIONAL DEVIDO. As fichas de informação do produto utilizado pelo trabalhador em suas atividades e o não fornecimento de EPIs adequados pela reclamada caracterizam a exposição ao agente insalubre e autorizam a desconsideração das conclusões da perícia realizada no processo, sendo devido ao reclamante o adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. TRT/SP 15ª Região 0011908-57.2016.5.15.0129 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 7 mar. 2019, p. 7539.

8. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. COMBUSTÍVEIS. TANQUE DE ARMAZENAMENTO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ADICIONAL DEVIDO. Caracterizado o trabalho em exposição a produtos inflamáveis, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 0010034-69.2017.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 16223.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. O E. STF, nos autos da ADC n. 16, que teve por objeto a declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, decidiu quanto ao mérito que a mera inadimplência do contratado não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos à contratante (Administração Pública). Tal posicionamento não afasta a configuração da responsabilidade pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, ainda mais quando a municipalidade, em Termo de Ajuste de Conduta junto ao MPT, ficou diretamente responsável pelos débitos trabalhistas de todos os empregados da prestadora de serviços, tornando-se irrelevante a discussão acerca de sua culpa *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 0012472-66.2017.5.15.0043 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 30 maio 2019, p. 13354.

AGENTE

AGENTE DE CONTROLE DE VETORES. COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.350/2006. O piso salarial do agente de controle de vetores (combate às endemias) é determinado por lei federal (Lei n. 11.350/2006), nos termos do art. 198, § 5º, da CF. Assim, o piso nacional fixado pela Lei n. 12.994/2014 e alterado pela Lei n. 13.708/2018, é de ser observado, obrigatoriamente, pelos entes federados. TRT/SP 15ª Região 0012776-40.2018.5.15.0040 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 30 maio 2019, p. 13415.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA POSTA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUO DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o direito de defesa da parte o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. TRT/SP 15ª Região 0012724-13.2017.5.15.0094 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 4019.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem se ater aos parâmetros fixados em sentença, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0062900-71.2009.5.15.0095 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 7 mar. 2019, p. 7956.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA OU DOLO DO ADMINISTRADOR OU VIOLAÇÃO DA LEI OU DO ESTATUTO. APLICAÇÃO DO ART. 158 DA LEI N. 6.404/1976. A má administração, a culpa ou o dolo e a violação da lei ou do estatuto devem ser cabalmente demonstrados para a responsabilização do administrador de sociedade anônima, nos termos do disposto no art. 158 da Lei n. 6.404/1976, não se admitindo responsabilidade por presunção, pois o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 0011372-06.2017.5.15.0131 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 6485.
4. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Afastada a preliminar de nulidade do procedimento administrativo (Proad) por suposta falta de intimação do Juiz Suscitado, ora agravante, e tendo sido prolatada sentença na demanda originária, em desconformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito do agravo regimental interposto contra a decisão proferida em conflito de atribuição que atribuiu a vinculação do julgamento ao Juiz agravante, o que autoriza o seu arquivamento em decorrência da perda de seu objeto, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal. Agravo a que se nega conhecimento. TRT/SP 15ª Região 0008103-27.2018.5.15.0000 AgR - Ac. PJe OEJ. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 7 mar. 2019, p. 1885.
5. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECRETA REVELIA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR RECURSO PRÓPRIO. TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. A determinação que decretou a revelia por não ter sido apresentada a defesa no prazo fixado em audiência, possui índole jurisdicional e não retrata tumulto ou erro de procedimento. Além disso, a juridicidade do ato praticado poderá ser oportunamente discutida pela via recursal, o que também acarreta a impossibilidade de modificação da decisão atacada em sede de Correição Parcial. Ausência das hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas no art. 35 do Regimento Interno do Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 0005433-79.2019.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 maio 2019, p. 905.
6. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DO PROCESSO À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS PROCESSUAIS PARA DISCUSSÃO DO ATO. TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. A determinação de retorno do processo ao E. Regional para julgar embargos de declaração pendentes de solução retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional por resultar da cognição técnica do Corrigendo. Ausência das hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno do Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 0005240-64.2019.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 maio 2019, p. 912.
7. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NATUREZA JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS PROCESSUAIS PARA DISCUSSÃO DO ATO. TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. A determinação de realização de nova perícia médica é diretiva ligada à formação do convencimento do Juízo e possui, assim, natureza jurisdicional que não retrata abuso ou tumulto processual e comporta revisão oportuna pela via recursal. Ausência das hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno do Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 0005317-73.2019.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 maio 2019, p. 908.
8. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU DE OFÍCIO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INTEGRAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS AO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. PODER GERAL DE CAUTELA. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. TUMULTO OU ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS PARA QUESTIONAR A JURIDICIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A instauração *ex officio* de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, fundada no reconhecimento da existência de grupo econômico, a integração subsequente de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da execução, bem como a prática de atos executórios direcionados a seus patrimônios decorreu de decisão jurisdicional fundada no poder geral de cautela, que não retrata erro procedimental ou conduta tumultuária. Além disso, a juridicidade do ato em questão pode ser discutida, de maneira imediata ou diferida, se for empregado o meio processual específico, o que afasta a possibilidade de debate pela via correicional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 0005556-77.2019.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 maio 2019, p. 885.

9. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. A apresentação da Correição Parcial para além do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no Regimento Interno deste Regional impede o conhecimento das pretensões nela contidas e autoriza seu indeferimento liminar. Agravo regimental a que se nega provimento, visto que não invalidadas as conclusões alcançadas na decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 0005626-94.2019.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 maio 2019, p. 898.

10. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR AUTORIZADO POR NORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar a petição inicial da correição parcial, porque necessários à aferição da admissibilidade da medida. Caso a medida correicional não tenha sido adequadamente instruída, há preceito regimental que autoriza seu indeferimento liminar. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos da decisão correicional. TRT/SP 15ª Região 0005594-89.2019.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 30 maio 2019, p. 879.

11. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Não se verificando motivos justificadores para a revisão do indeferimento da petição inicial e extinção do feito, não merece provimento o agravo regimental. TRT/SP 15ª Região 0005814-87.2019.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 maio 2019, p. 944.

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE “UPGRADE EXECUTIVO”. ENQUADRAMENTO COMO CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. SÚMULA NORMATIVA N. 8/ANS. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. A teor do art. 30, § 6º, e art. 31, ambos da Lei n. 9.656/1998, para que o trabalhador aposentado tenha o direito de manter o convênio médico após o término da relação de emprego, necessário que durante o vínculo, por mais de dez anos, tenha contribuído com o pagamento à instituição de plano de saúde contratado. Com efeito, o pagamento fixo e mensal efetuado pelo trabalhador mediante desconto na folha de pagamento, quando faz opção por um plano de nível superior enquadra-se como contribuição e não como coparticipação, a teor da Súmula Normativa n. 8/ANS. O reclamante, no caso, estava cadastrado no plano de saúde mantido pela empresa e havia o desconto mensal a título de “Upgrade Executivo”. Portanto, aplicável o disposto no mencionado art. 31 da Lei n. 9.656/1998, fazendo jus o autor à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições a que tinha direito enquanto empregado. Negado provimento aos recursos das reclamadas. TRT/SP 15ª Região 0011714-16.2017.5.15.0002 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 28 mar. 2019, p. 9543.

AUSÊNCIA

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 844, § 2º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.467/2017. INDEVIDAS. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 4.10.2017, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n. 13.467/2017, que acrescentou o § 2º ao art. 844 da CLT, inaplicável ao caso examinado o referido diploma legal. Neste sentido o art. 12 da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011851-72.2017.5.15.0042 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 7974.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. MODULAÇÃO. Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no Processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, deve ser aplicada a TR (Taxa Referencial de remuneração básica da caderneta de poupança) para os débitos trabalhistas devidos atualizados até o dia 24.3.2015, e a partir do dia 25.3.2015 o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). TRT/SP 15ª Região 0010418-89.2017.5.15.0088 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 7 mar. 2019, p. 7056.

CARGO

CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a ação movida contra ente público por servidor a ele vinculado por típica relação jurídico-administrativa. Nos termos do art. 37, II, da CF, o provimento em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, é de natureza administrativa, ante a precariedade e previsibilidade de livre dispensa, não importando se o vínculo foi submetido ao regime da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011852-40.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 30 maio 2019, p. 13261.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O injustificado não comparecimento do autor à perícia médica, agendada no prazo requerido em audiência inicial, não caracteriza a existência de cerceamento de defesa, a configurar a nulidade processual pleiteada. TRT/SP 15ª Região 0011657-87.2017.5.15.0037 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 15309.

CITAÇÃO

CITAÇÃO INICIAL INVÁLIDA. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE A NOTIFICAÇÃO. No processo trabalhista, não há necessidade de a citação ser feita pessoalmente, considerando-se realizada com a simples entrega do registro postal no endereço correto da parte (art. 841, § 1º, da CLT). Todavia, existindo evidências de que a segunda reclamada não foi efetivamente notificada, é inválida a citação e nulos os atos praticados desde então. A anulação do processo é medida que se impõe, garantindo-se à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012723-84.2017.5.15.0140 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 6632.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. LEI MUNICIPAL N. 3.064/1997. REGIME JURÍDICO CELETISTA. A partir da Lei Municipal n. 3.064/1997, o

regime jurídico único adotado no município reclamado passou a ser o celetista. Não há violação à Lei Orgânica Municipal. Competência material da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 114, inciso I, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0011173-63.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 maio 2019, p. 10305.

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O candidato aprovado para cadastro de reserva possui mera expectativa de direito, não estando a Administração Pública obrigada a nomeá-lo durante o prazo de vigência do concurso público a que foi submetido. A convocação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação pressupõe a comprovação da não observância da ordem de classificação ou da contratação precária de mão de obra para cargos de atribuições idênticas às do cargo público para o qual realizado o certame, fato que não restou seguramente comprovado nos autos. TRT/SP 15ª Região 0010888-39.2017.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 17205.

CONTRATO

1. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 27, “J”, DA LEI N. 4.886/1965. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTENÇÃO DE PREJUDICAR O TRABALHO DO REPRESENTANTE COMERCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não basta ao reconhecimento do direito à indenização prevista na alínea “j” do art. 27 da Lei n. 4.886/1965 a prova do aumento, pela empresa, dos preços dos seus produtos, sendo indispensável a prova de que tal procedimento tenha tido como escopo impossibilitar o representante comercial de exercer a sua atividade. TRT/SP 15ª Região 0010314-89.2018.5.15.0047 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 4 abr. 2019, p. 9410.

2. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de transporte - art. 730 do CCB - não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, decorrente da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, de molde a justificar a incidência do item IV da Súmula n. 331 do TST. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010183-20.2017.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 17795.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INEXISTÊNCIA DE EDITAL PESSOAL E ESPECÍFICO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de edital genérico para a cobrança da contribuição sindical rural não atende ao disposto no art. 605 da CLT e, portanto, a ausência de tais documentos instruindo a petição inicial implica a extinção da ação sem análise do mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. TRT/SP 15ª Região 0010606-92.2018.5.15.0041 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 28 mar. 2019, p. 4306.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL RURAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade pela contribuição sindical rural, em havendo a alienação do imóvel que serviu de base para a cobrança, é do adquirente/sucessor, nos termos dos arts. 130 do CTN e 5º da Lei n. 9.396/1996. TRT/SP 15ª Região 0012789-46.2017.5.15.0146 ROPS - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 30 maio 2019, p. 13348.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Nos termos dos itens IV e V da Súmula n. 368 do C. TST, incidem juros sobre as contribuições

previdenciárias para os serviços prestados até 4.3.2009 pelo regime de caixa, e para aqueles prestados a partir de 5.3.2009 pelo regime de competência. A multa incide após escoado o prazo da citação para pagamento, se descumprida a obrigação. TRT/SP 15ª Região 0011300-46.2015.5.15.0080 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 7 mar. 2019, p. 8545.

CONVÊNIO

CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. LIMITES DO PEDIDO. O município, mediante convênio (art. 196, CF), ao assumir a subvenção e a gestão do pronto atendimento do hospital, como se empregador fosse, deve ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas a que se comprometeu, ainda que subsidiariamente, nos limites do pedido. TRT/SP 15ª Região 0010727-15.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 mar. 2019, p. 14421.

COOPERATIVA

COOPERATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. O membro de conselho fiscal de cooperativa não detém poder de representação, tampouco atua na defesa de direitos dos cooperados. Sua atuação restringe-se à fiscalização da administração da cooperativa, nos termos do art. 56 da Lei n. 5.764/1971. A condição de associado e membro do conselho, em período concomitante à contratação do empregado, não é suficiente para lhe imputar responsabilidade patrimonial pela dívida não suportada pela cooperativa. Faz-se mister que ele detivesse poderes de gestão e que tenha agido com dolo ou culpa na condução da sociedade, nos termos do art. 49 da referida lei. TRT/SP 15ª Região 0109600-33.2008.5.15.0001 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 10 abr. 2019, p. 2072.

CRÉDITO

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. É impenhorável o crédito decorrente de ação judicial que reconheceu o direito a expurgos inflacionários, já que derivado da titularidade de cadernetas de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0011293-72.2018.5.15.0040 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 7 mar. 2019, p. 7323.

DANO

1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. JORNADA EXCESSIVA. A despeito das alegações trazidas com a peça de ingresso, não se vislumbra que o reclamante tenha sofrido prejuízos em decorrência do excesso de jornada, ônus que cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. A imposição ao empregado, de jornada excessiva, por si só não implica em ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano moral, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, como no caso em exame. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010095-11.2017.5.15.0080 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 5427.

2. DANO MORAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO DETERMINADO POR DECRETO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico por ato ilegal do empregador, não se justifica a condenação de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0011981-65.2017.5.15.0041 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 16609.

3. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações

sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Não se pode olvidar as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana-de-açúcar, que constitui o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Recurso autoral negado. TRT/SP 15ª Região 0011860-62.2015.5.15.0120 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio de 2019, p. 12489.

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. TAREFAS EXERCIDAS DESDE A ADMISSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Considerando que a reclamante desempenhou as tarefas descritas na inicial desde sua admissão, não há como reconhecer o desvio de função, pois o exercício das referidas tarefas desde o início da contratação demonstra que as partes assim acordaram, e que o salário estipulado já abrangia todas as tarefas desempenhadas. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0013360-67.2017.5.15.0097 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 5881.

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. OPERADORA DE CAIXA DE SUPERMERCADO. INDEVIDA. Nesses estabelecimentos (supermercados), geralmente, especialmente em lojas menores, não se justifica a contratação de funcionários para funções específicas. Tudo acaba sendo feito por todos os empregados envolvidos. A reclamante poderia muito bem trabalhar como caixa e, em algum momento, auxiliar na organização geral da loja, na pesagem de produtos para clientes, realizar outros tipos de vendas ou recolher carrinhos. Ademais, frise-se que o exercício das funções descritas, ainda que comprovadas, não exigiria da reclamante maior qualificação profissional, sendo que referidas atividades não lhe traziam maiores responsabilidades, senão aquelas já inerentes ao cargo que ocupava (para o qual estava registrada), nos exatos termos do art. 456 da CLT. Resta evidente que tais atribuições inserem-se no poder de gestão do empregador para adequar o serviço realizado pelo empregado às suas necessidades. Sendo assim, entendo que são indevidas quaisquer diferenças salariais. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010484-06.2017.5.15.0109 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 3809.

DISPENSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA CONFIGURADA. O direito de faltar ao serviço por motivo justo não desobriga o empregado de justificar a ausência e, no caso, devendo fazê-lo ao menos em sede judicial, para afastar a desídia apontada pelo empregador. Deveras, é verdade que o reclamante não foi assíduo ao trabalho. O absentismo é manifesto, como dimana dos controles de frequência jungidos aos autos. A circunstância é suficientemente grave a ensejar a quebra de fidedelidade entre as partes. Autoriza a aplicação da justa causa prevista na alínea “e” do art. 482 da CLT. Correta, pois, a conduta do empregador ao dispensar o reclamante por justo motivo. Mantém-se. **DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Sendo a justa causa prevista legalmente (art. 482 da CLT), o exercício desse direito, por si só, não é capaz de gerar danos morais, ainda que a pena máxima venha a ser afastada judicialmente, pois a obrigação de indenizar emana somente quando preenchidos os pressupostos legais, previstos

nos arts. 186 e 927 do Código Civil; o que não se verificou na hipótese em comento. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011592-62.2015.5.15.0102 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 5785.

DOENÇA

DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NO SEGMENTO LESIONADO. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico no segmento do corpo lesionado guardam nexos causal com a doença que acometeu o trabalhador, assim como a culpa da empresa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010068-03.2015.5.15.0111 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 16101.

ECT

ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A ECT, ao contratar empregados pelo regime da CLT, deve observar as regras nela contidas. Embora a empregadora possa retirar a função de confiança atribuída ao empregado, não pode suprimir a respectiva remuneração adicional, quitada por longo período, sob pena de violar o princípio da manutenção da estabilidade financeira do trabalhador. Aplicação da Súmula n. 372, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011274-15.2017.5.15.0133 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 15238.

EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. ART. 461, § 1º, DA CLT. Ainda que demonstrada a identidade de funções, não é cabível a equiparação salarial quando comprovado que o paradigma exercia a função com uma diferença superior a dois anos em relação ao reclamante, eis que ausente requisito essencial, previsto no art. 461, § 1º, da CLT. Mantém-se. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA N. 423 DO C. TST. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou consignado pelo art. 7º, incisos VI e XIII, o respaldo legal que autoriza aos sindicatos fazerem uso de amplos poderes negociais, a eles conferidos, na celebração de acordos coletivos, que podem criar normas e regras a serem aplicadas nos contratos individuais, desde que não infirmem as garantias mínimas e protetoras do trabalhador. Assim, nos termos da Súmula n. 423 do C. TST, “estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012403-83.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 5953.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CREDORES DIVERSOS. Para que seja aferido o patamar legal para a expedição de RPV, deve ser considerado cada crédito de forma individualizada, ou seja, não podem ser somados ao crédito do autor, que inclusive detém natureza alimentar, créditos outros que pertencem a terceiros, tais como honorários advocatícios, honorários periciais e contribuições previdenciárias. TRT/SP 15ª Região 0011513-21.2016.5.15.0079 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 maio 2019, p. 9765.

2. EXECUÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA ENTÃO HABILITADO NO JUÍZO

FALIMENTAR. FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA SEARA LABORAL. POSSIBILIDADE. Encerrado o processo falimentar sem sucesso na arrecadação de bens e, por conseguinte, sem qualquer resultado útil à satisfação do crédito trabalhista habilitado perante o Juízo da Falência, outra alternativa não resta ao reclamante senão a propositura da ação de execução da certidão do referido crédito, sob pena de deixar o trabalhador sem receber aquilo que lhe é devido, o que seria injusto e tornaria a prestação jurisdicional absolutamente ineficaz. TRT/SP 15ª Região 0012360-77.2017.5.15.0082 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 7 mar. 2019, p. 21562.

3. EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional” (Processo n. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000, publicado em 1º.3.2011). Não causa nenhum prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1ª Instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0145000-12.2007.5.15.0109 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 5315.

4. EXECUÇÃO. ITER PROCEDIMENTAL. A Recomendação n. 2/2011 da CGJT estabeleceu a estrutura mínima sequencial de atos de execução, que norteia os Juízes na execução. É de todo aconselhável a observância do iter procedimental sugerido na norma. TRT/SP 15ª Região 0030000-50.1997.5.15.0032 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 22 maio 2019, p. 962.

5. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CABIMENTO. A efetividade da prestação jurisdicional na execução, para pagamento de quantia certa, se faz por meio de atos de expropriação de bens (CPC, art. 523, III). O art. 789, do Estatuto Processual Civil, é claro ao determinar que o devedor responda com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Além disso, o art. 921, III, também do Código de Processo Civil, determina a suspensão da execução “quando o executado não possuir bens penhoráveis”, enquanto que o seu § 4º prevê o curso do prazo da prescrição intercorrente quando não localizados bens. Assim, a suspensão do direito de dirigir veículos, além de contrariar a finalidade dos mencionados dispositivos legais para alcançar o cumprimento do título executivo judicial, substituindo obrigação de pagar por obrigação de não fazer, é medida que não guarda correspondência com as diretivas de proporcionalidade, razoabilidade e eficiência na aplicação da lei (CPC, art. 8º). Agravo de petição do exequente rejeitado. TRT/SP 15ª Região 0010500-65.2005.5.15.0113 AP - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 15 abr. 2019, p. 11809.

6. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO A PARENTES A TÍTULO GRATUITO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. SIMULAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. A doação a título gratuito de bens imóveis, quando já existiam diversas ações trabalhistas em face da empresa do sócio (doador), e inexistindo outros bens capazes de garantir as execuções, caracteriza ato simulado e configura fraude à execução (*fraus inter próximos facit praesumitur*), já que milita em favor dos reclamantes a presunção de que os bens pertencem ao executado. TRT/SP 15ª Região 0010011-17.2014.5.15.0144 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 9 abr. 2019, p. 562.

7. MATÉRIAS PERTINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. *CONDITIO SINE QUA NON*. A legislação celetista autoriza a discussão das matérias pertinentes à execução desde que o juízo esteja integralmente garantido. Ausente tal requisito o agravo de petição não pode ser processado por falta de pressuposto objetivo. Por tal razão deve ser negado provimento do agravo de

instrumento. Inteligência do art. 884 da CLT, Instrução Normativa n. 3/1993 e Súmula n. 128 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0096800-96.2002.5.15.0125 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 15 abr. 2019, p. 395.

8. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. REDUÇÃO. ATRASO DE PARCELA ÚNICA. BOA-FÉ. CABIMENTO. Constatada a boa-fé do executado no cumprimento do acordo, o valor da multa decorrente do pagamento atrasado de única parcela pode ser revisto pelo Magistrado com razoabilidade, atendendo aos fins sociais e exigências do bem comum. Arts. 8º e 537, § 1º, II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010002-20.2016.5.15.0036 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 18366.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA-SP. QUINQUÊNIOS DEVIDOS AO EMPREGADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido aos “servidores”, entendendo-se como tais os que exercem cargo e os que exercem emprego público, estes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0012142-86.2017.5.15.0102 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 7 mar. 2019, p. 14656.

GERENTE

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Determina a Súmula n. 287 do C. TST que, ao gerente geral de agência bancária presume-se o exercício de encargo de gestão, devendo aplicar-se, a ele, o art. 62 da CLT. Ademais, *in casu*, restou comprovado que o reclamante era a autoridade máxima dentro da agência. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010349-28.2016.5.15.0109 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 7862.

GESTANTE

EMPREGADA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA N. 244 DO TST. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, “b” do ADCT. Matéria pacificada pela Súmula n. 244 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010728-69.2017.5.15.0032 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 28 mar. 2019, p. 4277.

GRUPO

GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTROLE CENTRAL EXERCIDO POR UMA DAS EMPRESAS, OU QUE TODAS JUNTAS PARTICIPEM DO EMPREENDIMENTO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É condição elementar para se concluir pela existência de grupo econômico o controle central exercido por uma das empresas ou que todas juntas participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012160-74.2017.5.15.0113 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 maio 2019, p. 982.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. Não obstante a aplicabilidade do princípio da aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, com relação à fixação de honorários advocatícios no âmbito

processual trabalhista é preciso considerar que, em face da segurança jurídica das relações havidas, devemos observar a regra vigente na data da distribuição da reclamação, haja vista que as partes não podem ser surpreendidas com imposição de encargos inexistentes naquela ocasião. Há que se proteger situações jurídicas havidas sob o manto da lei anterior, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados na Constituição Federal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012291-33.2015.5.15.0044 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 15 abr. 2019, p. 6826.

2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. As normas que regulam o pagamento de honorários sucumbenciais possuem natureza híbrida, pois embora se trate de matéria processual, acarretam efeitos materiais diretos às partes. Desse modo, as regras constantes do art. 791-A da CLT acerca dos honorários de sucumbência não devem ser aplicadas aos processos em que já estavam em curso quando do início da vigência da lei, em observância à garantia de não surpresa e ao princípio da causalidade, pois é no momento do ajuizamento da ação que o autor avalia os riscos e os custos da demanda judicial, de acordo com as regras então vigentes, não podendo ser surpreendido com novas regras prejudiciais. TRT/SP 15ª Região 0011773-90.2016.5.15.0114 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 maio 2019, p. 9836.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADOS PÚBLICOS. CABIMENTO. O art. 85 do CPC prevê os honorários advocatícios como direito do advogado, e também os garante ao advogado público, nos termos do seu § 19, desde que exista texto normativo regulamentador (princípio da reserva legal). Preenchida esta condição pela edição de legislação municipal, são devidos honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais, observando-se o disposto no art. 791-A da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010524-60.2018.5.15.0106 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 30 maio 2019, p. 13685.

HORA IN ITINERE

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO POR NORMA COLETIVA. Conforme Tese Prevalente n. 1 deste Regional, é válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. TRT/SP 15ª Região 0010922-67.2015.5.15.0120 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 mar. 2019, p. 14520.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ESCALA 4X2. JORNADA DE 12 HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONVENCIONAL. INVALIDADE. Não contando com autorização legal ou convencional, não se reputa válido o trabalho em escala 4x2 mediante jornada de 12 horas, fazendo jus o trabalhador ao pagamento de horas extras, consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por dano moral, que deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011589-13.2016.5.15.0122 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 15256.

2. HORAS EXTRAS POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. REGIME 12X36. INDEVIDAS. O regime especial de compensação 12x36 demonstra-se extremamente benéfico para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Assim, esta Relatoria, há tempos, considera válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, especialmente se prevista em lei ou em negociação coletiva, como no caso dos autos. Com efeito, o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido, pois é por meio de instrumentos coletivos que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva

implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0013125-31.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2019, p. 559.

3. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. A EMERGÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. O inciso XIII do art. 7º da CF não autoriza a realização de uma negociação (coletiva ou individual) para aumentar os limites diário e semanal da duração do trabalho, compensando-se as horas trabalhadas a mais com a redução de horas em outros dias, ainda mais sem qualquer previsão e dentro de um novo limite (de um ano). A forma clara do dispositivo não deixa margem à dúvida de que a negociação coletiva não pode ampliar os limites ali fixados, cumprindo-lhe, unicamente, autorizar a compensação de horários, o que pressupõe a não alteração da jornada, sendo que com relação a esta o que se permite é a redução. Em tempos de resgate da autoridade da Constituição, cumpre, primeiramente, reler o texto constitucional e perceber o quanto do pacto ali fixado foi desconsiderado. Só assim será possível conferir validade e credibilidade a esse compromisso, que requer, essencialmente, que os preceitos sociais e humanos ali contidos não sejam suplantados por descuido ou por atendimento a interesses econômicos, valendo lembrar que a mesma Constituição estabeleceu que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170). Não há na Constituição autorização para o banco de horas e isto é muito claro no texto constitucional. Se não conseguirmos respeitar isso, que se insere no núcleo dos direitos fundamentais, certamente não se conseguirá invocar a Constituição para a defesa de outros direitos, mesmo os direitos civis e políticos. TRT/SP 15ª Região 0011945-84.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 30 maio 2019, p. 2176.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. NATUREZA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. As patologias apresentadas pelo reclamante são de natureza degenerativa e, como tal, não podem ser caracterizadas como doença do trabalho, a teor da alínea “a” do § 1º, II, art. 20, da Lei n. 8.123/1991. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre as lesões suportadas pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas na reclamada, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011297-95.2016.5.15.0132 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 3218.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da empresa, o dano e o nexo concausal, entre ambos, exsurge o dever de indenizar o trabalhador pelos danos morais sofridos em razão de doença do trabalho equiparada à acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 21, I, da Lei n. 8.213/1991, e 927, *caput*, do CC, e Súmula n. 34 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011631-83.2017.5.15.0039 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 mar. 2019, p. 17092.

INTERVALO

1. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO ASSINALADOS. Por tratar-se de fato constitutivo do direito, é do empregado o ônus de comprovar a concessão irregular do período para repouso e alimentação quando apresentados pelo empregador cartões de ponto com a assinalação do intervalo intrajornada (art. 818, CLT c/c art. 373, CPC). TRT/SP 15ª Região 0010405-07.2015.5.15.0009 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 mar. 2019, p. 14360.

2. PAUSA DO ART. 384 DA CLT. DEVIDA. LIMITAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. A revogação do art. 384 da CLT pela Lei n. 13.467/2017 atinge os contratos iniciados antes da vigência

da Reforma Trabalhista (11.11.2017), de modo que, a partir da data referida, a pausa em comento não é mais devida. A supressão do intervalo antes previsto no art. 384 da CLT não traz retrocesso social às mulheres empregadas, pois não implica redução de salários e ainda permite que elas deixem o local de trabalho quinze minutos antes. Portanto, no caso específico da pausa do art. 384, concluo pela sua não incidência a partir de 11.11.2017. Recurso da reclamante conhecido e provido em parte. TRT/SP 15ª Região 0010111-87.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 4 abr. 2019, p. 10092.

JUSTIÇA GRATUITA

1. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Reforma-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA POSTA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUO DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o direito de defesa da parte o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Ademais, o novel Código de Processo Civil, que revogou expressamente vários artigos da Lei n. 1.060/1950, regula a matéria nos arts. 98 e seguintes, e no § 7º do art. 99 assim dispõe: “Art. 99 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento [...]”. Sendo assim, imperioso o destrancamento do recurso ordinário interposto pela agravante. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 0011665-26.2017.5.15.0082 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 4175.

2. JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. ART. 790, §§ 3º E 4º, DA CLT. INTERESSADO DESEMPREGADO OU QUE JUNTA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. O litigante desempregado por ocasião do processo e também o que, juntando declaração de pobreza, esteja empregado, ainda que recebendo remuneração superior a 40% do limite de benefícios do Regime Geral de Previdência, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, por se estabelecer, em favor deles, presunção relativa de insuficiência de recursos, que somente poderá ser elidida pela produção de prova em sentido contrário. Inteligência dos arts. 212, IV, do Código Civil, 374, IV, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983. TRT/SP 15ª Região 0010065-41.2018.5.15.0144 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 7 mar. 2019, p. 12761.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA AO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita, a penalização da parte por litigância de má-fé constitui óbice ao deferimento de tal benesse, que não constitui direito absoluto, mas condicionado a requisitos, dentre os quais a conduta processual ética, submetida à avaliação do Juiz, sob pena de se estimular o uso desvirtuado do processo, sendo, portanto, necessário o devido preparo recursal, acaso pretenda a parte ver rediscutida a matéria na instância superior. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012293-12.2017.5.15.0083 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 4101.

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Nos termos do art. 337 (§§ 1º, 2º, 3º e 4º) do CPC, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada há litispendência (repetição de ação que está em curso)

ou coisa julgada (repetição de ação em que já foi proferida sentença, de que não caiba recurso). No presente caso, evidente a existência de coisa julgada, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC). TRT/SP 15ª Região 0010833-62.2018.5.15.0080 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 30 maio 2019, p. 13748.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE FRANCA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PRONTO-SOCORRO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. O adicional de pronto-socorro, ainda que não seja incorporado em definitivo à remuneração do trabalhador (art. 56, § 2º da Lei Complementar Municipal n. 1/1995), deve integrar a base de cálculo das horas extras, enquanto percebidas, nos termos do art. 457 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010707-13.2018.5.15.0015 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 17288.

2. MUNICÍPIO DE FRANCA. READAPTAÇÃO DE PROFESSOR. MANUTENÇÃO DE FUNÇÕES INERENTES À DOCÊNCIA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE PARCELAS PRÓPRIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. A readaptação de professor por motivos de saúde, por si só, não lhe retira os direitos inerentes à carreira do magistério municipal. No caso dos autos, ficou evidenciado que o trabalhador permaneceu exercendo funções típicas da docência, sendo ilegal a supressão unilateral das horas-atividade, das faltas abonadas e do recesso escolar. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. READAPTAÇÃO POR PATOLOGIA COMUMENTE ASSOCIADA À CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PRINCÍPIO DO APRIMORAMENTO CONTÍNUO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA MANUTENÇÃO DA HIGIEZ DO AMBIENTE DE TRABALHO. É de conhecimento geral que patologias relacionadas à laringe afetam parcela considerável dos profissionais que atuam no ensino fundamental e médio, o que decorre do uso excessivo da voz. Não se olvida que tal circunstância é intrínseca à consecução dos trabalhos, sendo certo que a modificação dos hábitos e práticas pertinentes demanda reeducação dos profissionais e implementação de melhorias estruturais. Contudo, é dever do empregador zelar pela higidez do ambiente de trabalho, diligenciando pelo aprimoramento contínuo dos métodos de execução das tarefas. Inteligência do art. 7º, XXII, da CF e 12, da Convenção n. 155 da OIT. No caso dos autos, o próprio Município reconheceu, em suas razões recursais, a existência de outros servidores acometidos pela mesma patologia, sem que tivesse indicado a adoção de qualquer providência preventiva a esse respeito. Diante disso, impossível negar a ocorrência de sofrimento interior experimentado pelo reclamante que, além de experimentar danos à sua saúde, com evidentes repercussões sociais, viu sua jornada de trabalho ser injustamente alterada, com reflexos na esfera patrimonial. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011104-54.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 28 mar. 2019, p. 9317.

3. MUNICÍPIO DE GUARARAPES. VALE ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ALCANCE. Alteração contratual lesiva promovida pelo empregador, excluindo o direito dos servidores inativos ao benefício, posto que a condição vantajosa foi incorporada aos contratos de trabalho e, portanto, não pode ser revogada, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 51 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011182-30.2017.5.15.0103 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 17197.

NULIDADE

1. NULIDADE DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. RETORNO DOS AUTOS. Verificado que os embargos de declaração opostos pela reclamante na Primeira Instância foram apresentados tempestivamente, o seu não conhecimento pelo MM. Juízo *a quo* causou prejuízos à embargante, impondo-se o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular julgamento do feito. Preliminar acolhida. TRT/SP 15ª Região 0011937-44.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 5367.

2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PERITO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Sendo médico o perito para analisar as condições de saúde da trabalhadora e não constatados vícios na prova técnica, é irrelevante e impassível de nulidade a ausência de especialização, pois se trata de laudo efetuado por profissional habilitado. TRT/SP 15ª Região 0011225-78.2015.5.15.0121 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 7 mar. 2019, p. 11509.

PENHORA

IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA, EXPLORADA PELA FAMÍLIA, NÃO COMPROVADA. EMPREENDIMENTO COMERCIAL RURAL. POUSSADA. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural deve observar dois requisitos: tamanho da área rural e desenvolvimento de atividade agrícola pelo executado e sua família para garantia de seu sustento. No caso dos autos, o executado explora empreendimento comercial em área rural, distanciando-se do propósito da lei, o que afasta a impenhorabilidade almejada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010214-56.2015.5.15.0107 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 4 abr. 2019, p. 10483.

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

EMPREGADO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECLAMADA DO CUMPRIMENTO DAS COTAS PREVISTAS NO ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI N. 13.146/2015. NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. O empregado que tem visão monocular é considerado deficiente, enquadrado nos arts. 2º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 93, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, que para tanto não exigem que a deficiência tenha resultado de acidente ocorrido no âmbito da empresa. Se o empregador não comprova a observância da cota legal, nem que a dispensa do reclamante foi precedida da contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, nos termos do § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, o autor faz jus ao benefício legal, o que leva à nulidade da dispensa imotivada e justifica a reintegração. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010911-33.2017.5.15.0002 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30 maio 2019, p. 5010.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE ANÁLISE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, E ART. 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 832 DA CLT. Se a parte não dispõe dos fundamentos fáticos da condenação, não tem como indicar os motivos específicos que a levam a pedir a reforma da r. sentença, em evidente prejuízo ao seu direito ao contraditório, à ampla defesa e aos recursos a ela inerentes. Evidencia-se, pois, a negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/1988, bem como ao art. 832 da CLT. Preliminar acolhida. TRT/SP 15ª Região 0012292-62.2016.5.15.0115 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 3826.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEDIDO E VALOR CORRESPONDENTE. INÉPCIA. Considera-se inepto o pedido de pagamento de horas extras, haja vista que, além de não ter constado do rol respectivo, não houve indicação do valor correspondente. Pedido extinto sem apreciação de mérito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012924-25.2015.5.15.0018 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 3967.

RECURSO

1. RECURSO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS ATÉ O MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA N. 383, ITEM I, DO C. TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O advogado signatário do recurso ordinário não possui procuração nos autos para representar em juízo a ora recorrente, não preenchido, portanto, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Não se trata de hipótese de concessão de prazo para regularização, tendo em vista que o C. TST firmou entendimento, mediante nova redação da Súmula n. 383, que somente será possível sanar o vício caso a procuração ou substabelecimento já constante dos autos apresente irregularidade, mas não nos casos em que o advogado signatário do recurso sequer possui procuração nos autos. TRT/SP 15ª Região 0010711-02.2018.5.15.0031 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 maio 2019, p. 2396.

2. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA COM VIGÊNCIA ATÉ DETERMINADA DATA, CUJA RENOVAÇÃO DEPENDE DE APROVAÇÃO DA SEGURADORA. Nos termos do art. 899, § 11 da CLT, “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. Todavia, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem estar garantidos por um prazo razoável, a ser considerado em cada caso concreto. No presente feito, a apólice de seguro garantia possui vigência até 28.11.2019, não atendendo aos requisitos necessários porque não é possível prever a duração da execução e sua renovação está condicionada à aprovação da seguradora, o que gera um risco jurídico e incerteza quanto à garantia do crédito. O depósito recursal não é taxa judicial ou emolumento, mas sim “garantia de execução futura”, conforme interpretação dada pelo TST por meio da Instrução Normativa n. 3, de 12.3.1993. TRT/SP 15ª Região 0012583-28.2017.5.15.0018 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 15 abr. 2019, p. 5495.

3. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. É deserto o recurso ordinário quando o documento que visa a demonstrar a efetivação do depósito recursal não equivale a um comprovante de pagamento, mas a um simples agendamento de transação bancária, sujeito a análise e a posterior processamento. Hipótese em que não há o cumprimento do requisito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, impondo-se a deserção do recurso interposto. TRT/SP 15ª Região 0012206-12.2017.5.15.0130 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 mar. 2019, p. 24237.

4. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A isenção das despesas processuais para a empresa em recuperação judicial, concedida pela Reforma Trabalhista, que acrescentou o § 10 ao art. 899 da CLT, não alcança o recolhimento das custas, devidas pela parte sucumbente. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CABIMENTO. O processo de recuperação judicial não implica óbice à continuidade da atividade empresarial, que prossegue, cabendo ao administrador, nos termos do art. 22, II, “a” da Lei n. 11.101/2005, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. O fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6º do art. 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, assim como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0011140-46.2017.5.15.0049 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 17424.

REDUÇÃO SALARIAL

REDUÇÃO SALARIAL. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A redução salarial em prejuízo ao empregado configura ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial - art. 7º, VI, da CF/1988 e art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0013253-51.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 14179.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Para caracterização do vínculo de emprego, é necessário o cumprimento de requisitos cumulativos, quais sejam: ser pessoa física, que exerce atividades com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade. Ausente algum dos referidos requisitos, não há que se falar no reconhecimento do liame empregatício. Consoante infere-se dos autos, não restou demonstrada a presença da onerosidade, da pessoalidade e da subordinação jurídica no trabalho realizado pelo reclamante em prol da primeira reclamada; requisito essencial para a caracterização do vínculo empregatício postulado. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011601-34.2016.5.15.0152 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 1600.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FINANCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. Não demonstrada a execução de tarefas eminentemente financeiras ou que o contrato de trabalho tenha sido desvirtuado a caracterizar a terceirização ilícita de mão de obra, não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a instituição financeira. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência quando a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017. TRT/SP 15ª Região 0012465-09.2017.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 15430.

RESCISÃO

RESCISÃO CONTRATUAL DE INICIATIVA DO EMPREGADO. MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, PELO SINDICATO, DO PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELO EMPREGADO. CONFISSÃO. VALIDADE. O pedido de demissão, confirmado na exordial, supre a homologação da rescisão de empregado, com mais de um ano de serviço, por órgão do Ministério do Trabalho ou sindicato de classe, prevista como requisito de validade do ato, conforme preceitua o art. 477 da CLT. Ora, descumpriu-se uma formalidade, o que, todavia, não transmuda o ato de modo a alterar a modalidade da rescisão contratual, uma vez que não foi demonstrado qualquer vício de vontade por parte da reclamante. Nesse contexto, perde relevo a falta de homologação do pedido de demissão por órgão do Ministério do Trabalho ou sindicato de classe, ante a confissão do empregado de que, efetivamente, foi sua a iniciativa da rescisão contratual. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011418-70.2017.5.15.0106 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 6403.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova nos autos da efetiva fiscalização pelo ente público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregado terceirizado, responde subsidiariamente a entidade por culpa *in vigilando* pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0011825-22.2016.5.15.0006 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 mar. 2019, p. 14089.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 0011437-94.2017.5.15.0003 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 3240.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da

atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. o Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade subsidiária do tomador que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial. O Art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT/SP 15ª Região 0012499-54.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 15 abr. 2019, p. 6460.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA. DONA DA OBRA. REFORMA DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SBDI I DO C. TST. O dono da obra não pode ser responsabilizado, solidária ou subsidiariamente, por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as reclamadas, para realização de obra certa, possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012932-92.2016.5.15.0106 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2019, p. 3336.

REVELIA

REVELIA. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A confissão *ficta* aplicada à reclamada faz presumir verdadeira a jornada declinada na inicial, acolhida quando não existente prova em contrário. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010497-76.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 17032.

SERVIDOR PÚBLICO

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO PRÉVIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDAS. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de exoneração de servidor público sujeito a estágio probatório sem a prévia instauração de procedimento de avaliação especial de desempenho, na forma prevista pelo art. 41, § 4º, da CF. Exegese da Súmula n. 21 do E. STF. O controle judicial de referido procedimento deve se limitar à análise da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade das decisões exaradas pela Administração, não sendo admitida a interferência no mérito administrativo. No caso dos autos, a insuficiência de desempenho do reclamante ficou comprovada. Tal conclusão é corroborada pelo depoimento das testemunhas, inclusive daquela arrolada pelo autor. É certo, também, que não ficou demonstrado nenhum vício de procedimento ou ilegalidade capaz de afastar a conclusão registrada pela comissão avaliadora. Diante disso, correta a decisão que manteve a exoneração do servidor e rejeitou o pedido de indenização por danos morais. Recurso ordinário do autor não provido. TRT/SP 15ª Região 0010879-34.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 4 abr. 2019, p. 10906.

SUCESSÃO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. SUCESSÃO DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Somente se caracteriza a sucessão trabalhista entre oficiais de serventia extrajudicial quando a prestação de serviços não sofra solução de continuidade. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010587-61.2017.5.15.0093 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 8294.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA. INCOMPATIBILIDADE COM O MARCO REGULATÓRIO DO CAPITALISMO NO ESTADO SOCIAL. CONSIDERADA A LITERALIDADE RESTRITA DAS LEIS N. 13.429/2017 E 13.467/2017, QUE AUTORIZARAM A TRANSFERÊNCIA DE QUALQUER ATIVIDADE DE UMA EMPRESA PARA OUTRA EMPRESA, DEIXOU DE EXISTIR TODO E QUALQUER ARGUMENTO EM TORNO DA REGULARIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO (NO SENTIDO DA MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA), TANTO NA ATIVIDADE FIM QUANTO NA ATIVIDADE MEIO. A organização do modelo capitalista de produção pelo Direito Social não pode se efetivar dentro desse marco dos parâmetros de escolha do capitalista, ainda mais porque suas escolhas estão condicionadas à pressão da concorrência, que lhe impõe posturas que acabam sacrificando o trabalho e o projeto social, destruindo as possibilidades de concretização de políticas públicas. Então, quando a lei chega ao ponto de autorizar a terceirização da atividade fim, o efeito jurídico necessário, para a preservação da ordem social, é o de se afirmar o contrário, ou seja, que a terceirização, juridicamente falando, não existe e o mecanismo que se tem para isso é o da declaração da relação de emprego, instituto criado exatamente para vincular o trabalho e o capital, atribuindo-se a este uma responsabilidade social mínima para a efetivação de um projeto de sociedade pautado pela lógica do Estado Social. A relação de emprego, vale lembrar, é um instituto jurídico que decorre da necessidade de se superarem os obstáculos impostos pela racionalidade jurídica liberal, que tentava afastar o capital de qualquer responsabilidade social. Pela configuração da relação de emprego foi possível suplantar os vínculos contratuais formalizados para “legitimar” intermediações de mão de obra, o que permitiu fixar e efetivar obrigações mínimas ao capital em decorrência do permissivo para a exploração do trabalho humano. Trata-se, pois, de um preceito de ordem pública, tendo como elemento de identificação a subordinação, verificada a partir do princípio da primazia da realidade. O conceito de subordinação, por sua vez, vale lembrar, foi forjado por atuação jurisprudencial, na França, quando se percebeu que os ajustes contratuais - que são determinados por quem detém o poder econômico - procuravam impedir a responsabilização dos detentores dos meios de produção quanto aos acidentes de trabalho e que a impunidade que resultava dessa contratualização alimentava os conflitos sociais. Concretamente, com o advento das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017 (da “reforma” trabalhista) deixou de existir todo e qualquer argumento em torno da legalidade da terceirização (na atividade fim ou na atividade meio, sendo que, quanto a esta última, se perdeu qualquer parâmetro legal de excepcionalidade), pois o que resulta da generalidade conferida à terceirização é a sua visualização como mera intermediação de mão de obra, o que agride princípio fundamental do Direito Internacional do Trabalho, fixado no Tratado de Versalhes, de 1919, no sentido de que o trabalho humano não é simples mercadoria de comércio. No máximo, para se conferir vigor às referidas leis, com sentido que as acomodem ao conjunto normativo no qual devem se integrar, visto que o Direito do Trabalho, com seus princípios, não foi derrocado e considerando-se, também, que a Constituição Federal, por óbvio, continua prevalecendo, deve-se entender que a terceirização autorizada não se confunde com intermediação. Assim, ainda que se queira entender possível a terceirização esta deve ser tomada no sentido de subcontratação para a realização de uma atividade específica e não para venda de força de trabalho. Aliás, são esses, precisamente, os termos do art. 4º-A da Lei n. 13.429/2017, alterado pela Lei n. 13.467/2017 (“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”). Desse modo, estaria interdita a situação em

que uma empresa contrata outra para lhe oferecer força de trabalho. O que se teria permitido seria apenas a contratação de uma atividade a ser exercida por uma empresa por meio de seus empregados e não, meramente, força de trabalho oferecidas por meio de uma empresa que se constitua apenas para essa finalidade de vender força de trabalho. O que se permitiria seria apenas a transferência da atividade, que deve ser empreendida e gerida integralmente pela prestadora, que, por consequência, teria que possuir a *expertise* e os meios de produção necessários à sua execução, o que pressupõe, é claro, “capacidade econômica compatível com a sua execução”, como dito na própria lei. Não seria regular, portanto, por exemplo, a terceirização de uma escola que contratasse uma empresa para que esta contratasse professores sem que fosse uma entidade ligada ao ensino. Não se poderia conceber como regular, da mesma forma, a situação em que uma empresa contratasse outra para simplesmente lhe oferecer operadores de máquina, mantendo-se a propriedade da máquina da empresa tomadora, ou quando houvesse a contratação de mais de uma empresa para a execução da mesma atividade, ou, ainda, a hipótese em que os empregados da prestadora se deslocassem de uma tomadora para outra apenas como forma de dificultar a socialização do trabalhador e a efetividade de seus direitos. Na construção civil estaria interrompida a aberração de uma empresa construtora realizar suas obras por meio de empresas cuja “*expertise*” se resume a encontrar pedreiros no mercado e colocá-los nas obras. As atividades de fundação, de esquadria, de concretização etc. poderiam ser terceirizadas, mas para empresas especializadas e devidamente habilitadas para esses serviços. Lembre-se que em uma sociedade juridicamente organizada as atividades só são permitidas a quem possui habilitação para exercê-las, como se dá na medicina, na advocacia, na odontologia, na docência etc. e se é assim na atuação profissional dos cidadãos tão o é com relação às empresas. Há a necessidade de uma autorização legal para que se possa empreender alguma atividade e levá-la ao mercado e o seres humanos não são mercadoria, não se podendo conceber como licitamente constituída uma empresa cuja atividade seja, meramente, vender mão de obra, até porque isso constituiria uma forma de burlar a autorização legal conferida a uma empresa para a realização de atividade específica. Se há autorização expressa para o desenvolvimento de uma atividade, como o ensino ou a saúde, por exemplo, não é possível que esta empresa transmita a atividade para outra que não foi autorizada à sua realização. Nessa subcontratação autorizada pelas leis em questão, para efeito de responsabilidade subsidiária, perde valor jurídico o fato do controle, pois o que gera essa responsabilidade é o dado objetivo da ausência de idoneidade econômica (“capacidade econômica compatível”) da prestadora, o que só se pode avaliar no momento efetivo de uma eventual execução. TRT/SP 15ª Região 0011566-94.2017.5.15.0134 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 30 maio 2019, p. 2214.

2. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993 E JULGAMENTO ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16 e também no RE 760.931, que adotou o tema 246 com repercussão geral, pois é a parte que detém a aptidão para a prova, ou seja, as condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de

responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. TRT/SP 15ª Região 0010076-06.2018.5.15.0133 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 5 abr. 2019, p. 656.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENTE PÚBLICO. ASTREINTES. REDUÇÃO. CABIMENTO. Constatado que o valor da penalidade prevista em termo de ajustamento de conduta apresenta-se excessivo em razão dos moldes em que foi prevista e por ser o empregador ente público, podendo comprometer a prestação de serviços essenciais à população, é cabível a redução, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0012792-38.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 15997.

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. NORMAS COLETIVAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO BOMBEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. Ao trabalhador rural que executa serviços como motorista de caminhão bombeiro em atividades ligadas diretamente à produção de cana, não se aplicam as normas coletivas da categoria diferenciada dos trabalhadores do ramo dos transportes rodoviários de carga, ante a natureza rural dos serviços vinculados à atividade preponderante do empregador. TRT/SP 15ª Região 0012058-21.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 7 mar. 2019, p. 15491.

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA (DEVOLUÇÃO). TÉRMINO DA CESSÃO DO TRABALHADOR. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. EMPREGADO DA PETROBRAS QUE FORA CEDIDO À TRANSPETRO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. O ato que culminou na transferência (devolução) do autor, da Transpetro para a Petrobras, por ser emanado de entidade da administração pública, é válido e eficaz enquanto não produzida prova em sentido contrário, o que, *in casu*, não ocorreu. Saliente-se que a cessão de empregados não tem o condão de transferir o vínculo de emprego. Sua transferência (devolução) foi simples consequência do término de sua cessão que, naturalmente, implica no regresso do autor ao local de trabalho que for designado por sua real empregadora, a Petrobras. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010824-45.2016.5.15.0121 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 6223.

TURNO DE REVEZAMENTO

ALTERNÂNCIA DE TURNOS EM PERÍODOS DE 1 A 4 MESES. JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS E 36 SEMANAIS. CABIMENTO DA JORNADA REDUZIDA. A alternância de turno que ocorre de forma mensal, trimestral, quadrimestral ou semestral permite o enquadramento na jornada especial, sendo, no caso, devidas como extras as horas além da 6ª diária ou 36ª semanal, aplicando-se também o divisor de 180. TRT/SP 15ª Região 0011478-97.2017.5.15.0088 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 28 mar. 2019, p. 6508.

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de transporte público intermunicipal que não se assemelha ao transporte público urbano, não é assegurado ao reclamante o direito ao vale-transporte para o trajeto entre as cidades onde

reside e a cidade onde presta serviços. TRT/SP 15ª Região 0012619-19.2016.5.15.0111 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 mar. 2019, p. 16119.

VENDEDOR

VENDEDOR. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 3.207/1957. NORMA LEGAL APLICÁVEL AOS VENDEDORES VIAJANTES E PRACISTAS. ADICIONAL INDEVIDO. A Lei n. 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes e pracistas, dispõe, em seu art. 8º o seguinte: “Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento do adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo”. Ocorre que o demandante não ostentava a condição de vendedor viajante e muito menos vendedor pracista, únicos trabalhadores a quem a aludida norma se dirige. Aliás, como bem pontuou a origem, sequer restou provado que o obreiro realizasse a inspeção e fiscalização prevista no art. 8º retrocitado. Improcedência mantida. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0012267-67.2016.5.15.0012 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 maio 2019, p. 4466.

Índice do Ementário

ABONO

- Incorporação de abono. Leis n. 8.178/1991 e 8.238/1991. Reajustes superiores aos legais. Incorporação indevida 330

AÇÃO

- Ação anulatória. Auto de infração. Empresa de pequeno porte. Necessidade de dupla visita 330
- Ação cautelar. Recurso ordinário. Efeito suspensivo 330
- Ação de cobrança de contribuições sindicais. Editais de cobrança publicados sem identificação do devedor. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo previsto no art. 605 da CLT 330

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Ação indenizatória ajuizada após a EC n. 45/2004 na esfera trabalhista. Prescrição 330

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade em grau máximo. Contato com agentes químicos e biológicos sem adequada proteção. Limpeza de banheiro público. Entendimento pacificado pela Súmula n. 448, II, do C. TST 331
- Adicional de insalubridade. Higienização de sanitários de uso coletivo, com grande circulação de pessoas. Unidade Básica de Saúde. Ausência de comprovação de entrega regular de EPIS. Súmula n. 448, II, do C. TST 331
- Adicional de insalubridade. Merendeira (cozinheira) de escola municipal. Município de Iracemápolis. Indevido 331
- Adicional por acúmulo de funções. Configuração. Indevido 331
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Lei Estadual n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989. Base de cálculo. Remuneração 331
- Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Impossibilidade 331
- Insalubridade. Ficha de informação do produto. Não fornecimento de EPI adequado. Desconsideração da perícia. Adicional devido 332
- Periculosidade. Exposição a agentes inflamáveis. Combustíveis. Tanque de armazenamento. Construção vertical. Adicional devido 332

ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Termo de ajuste de conduta 332

AGENTE

- Agente de controle de vetores. Combate às endemias. Piso salarial. Aplicabilidade da Lei n. 11.350/2006 332

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Matéria posta em recurso ordinário. Impossibilidade de o MM. Juízo *a quo* denegar seguimento ao recurso. Cerceamento de defesa configurado 332, 344
- Agravo de petição. Cálculos de liquidação. Coisa julgada 332
- Agravo de petição. Responsabilidade do administrador de sociedade anônima. Necessidade de comprovação da culpa ou dolo do administrador ou violação da lei ou do estatuto. Aplicação do art. 158 da Lei n. 6.404/1976..... 333
- Agravo regimental em conflito de atribuição. Perda de objeto. Arquivamento 333
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que decreta revelia. Ato jurisdicional. Inexistência de tumulto processual. Possibilidade de discussão por recurso próprio. Tumulato processual ou conduta abusiva não caracterizados. Agravo não provido 333
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que determina o retorno do processo à segunda instância para julgamento de embargos de declaração pendentes de apreciação. Natureza jurisdicional. Existência de meios processuais para discussão do ato. Tumulato processual ou conduta abusiva não caracterizados. Agravo não provido 333
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que determina realização de perícia médica. Natureza jurisdicional. Existência de meios processuais para discussão do ato. Tumulato processual ou conduta abusiva não caracterizados. Agravo não provido 333
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que determinou de ofício a instauração de incidente para descon sideração da personalidade jurídica. Reconhecimento de grupo econômico. Integração de pessoas jurídicas e físicas ao polo passivo da execução. Bloqueio de valores. Poder geral de cautela. Ato de índole jurisdicional. Tumulato ou erro procedimental não configurados. Existência de meios processuais próprios para questionar a juridicidade da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento 333
- Agravo regimental em correição parcial. Intempestividade. Fundamentos da decisão recorrida não infirmados. Agravo não provido 334
- Agravo regimental. Instrução deficiente da correição parcial. Indeferimento liminar autorizado por norma regimental. Agravo não provido 334
- Agravo regimental. Não provimento 334

APOSENTADORIA

- Aposentadoria. Manutenção do plano de saúde. Descontos na folha de pagamento a título de “*upgrade* executivo”. Enquadramento como contribuição do empregado. Súmula Normativa n. 8/ANS. Aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998..... 334

AUSÊNCIA

- Ausência do reclamante à audiência inicial. Ação ajuizada antes da reforma trabalhista. Pagamento de custas processuais. Art. 844, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Indevidas..... 335

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- Cálculos de liquidação. Atualização monetária. Índice . Modulação 335

CARGO

- Cargo em comissão. Relação jurídico-administrativa. Incompetência material da Justiça do Trabalho 335

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Pedido de redesignação de perícia. Indeferimento. Não configuração 335

CITAÇÃO

- Citação inicial inválida. Vício insanável. Anulação dos atos processuais desde a notificação 335

COMPETÊNCIA

- Competência material da Justiça do Trabalho. Município de Cruzeiro. Lei Municipal n. 3.064/1997. Regime jurídico celetista 335

CONCURSO PÚBLICO

- Concurso público. Cadastro de reserva. Direito à contratação. Não configuração 336

CONTRATO

- Contrato de representação comercial. Indenização do art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965. Ausência de prova quanto à intenção de prejudicar o trabalho do representante comercial. Indenização indevida 336
- Contrato de transporte. Responsabilidade subsidiária. Não configuração 336

CONTRIBUIÇÃO

- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Contribuição sindical rural. Inexistência de edital pessoal e específico. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção sem resolução do mérito 336
- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição 349
- Contribuição sindical rural. Alienação do imóvel rural. Responsabilidade tributária 336
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Incidência de juros e multa 336

CONVÊNIO

- Convênio. Responsabilidade subsidiária do município. Limites do pedido 337

COOPERATIVA

- Cooperativa. Redirecionamento da execução contra membro do conselho fiscal. Ilegitimidade passiva. Configuração 337

CRÉDITO

- Crédito decorrente de ação judicial. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Impenhorabilidade. Limite 337

DANO

- Dano moral. Dispensa por justa causa. Ausência de comprovação de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Indenização indevida 338
- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Jornada excessiva..... 337
- Dano moral. Período de afastamento determinado por decreto municipal. Indenização. Não cabimento..... 337
- Dano moral. Reversão da justa causa. Não cabimento 342
- Danos morais. Alegação de condições de trabalho aviltantes. Lavoura canavieira. Indenização indevida 337

DESVIO DE FUNÇÃO

- Desvio de função. Tarefas exercidas desde a admissão. Diferenças salariais indevidas 338

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais por acúmulo de funções. Operadora de caixa de supermercado. Indevida 338

DISPENSA

- Dispensa por justa causa. Desídia configurada 338

DOENÇA

- Doença ocupacional. Atividades laborais que demandam esforço físico no segmento lesionado. Síndrome do túnel do carpo. Nexo causal. Indenização por dano moral e material. Cabimento..... 339
- Doença ocupacional. Dano moral. Ausência de incapacidade laboral. Não configuração..... 331

ECT

- ECT. Gratificação de função. Incorporação 339

EQUIPARAÇÃO

- Equiparação salarial. Diferença de tempo na função superior a dois anos. Art. 461, § 1º, da CLT 339

EXECUÇÃO

- Execução contra a fazenda pública. Obrigação de pequeno valor. Fracionamento. Não ocorrência. Credores diversos..... 339
- Execução da certidão de crédito trabalhista então habilitado no Juízo falimentar. Frustração do processo de falência. Prosseguimento da execução na seara laboral. Possibilidade 339
- Execução. Entrega de certidão de crédito trabalhista, pelo MM. Juízo de 1ª instância, à credora exequente..... 340
- Execução. Iter procedimental 340
- Execução. Suspensão da carteira nacional de habilitação dos sócios da empresa executada. Não cabimento..... 340

- Fraude à execução. Doação a parentes a título gratuito. Inexistência de outros bens. Simulação. Fraude configurada.....	340
- Matérias pertinentes à fase de execução. Discussão em agravo de petição. Garantia do Juízo. Pressuposto de admissibilidade. <i>Conditio sine qua non</i>	340
- Multa por descumprimento de acordo. Redução. Atraso de parcela única. Boa-fé. Cabimento	341

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa-SP. Quinquênios devidos ao empregado contratado sob o regime da CLT. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.....	341
---	-----

GERENTE

- Gerente geral de agência bancária. Horas extras. Indevidas.....	341
---	-----

GESTANTE

- Empregada gestante. Desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Estabilidade. Indenização substitutiva. Súmula n. 244 do TST	341
---	-----

GRUPO

- Grupo econômico. Ausência de demonstração de controle central exercido por uma das empresas, ou que todas juntas participem do empreendimento comum. Não caracterização	341
---	-----

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Não cabimento	345
- Honorários advocatícios. Princípio da aplicação imediata das normas processuais	341
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Lei n. 13.467/2017.....	348
- Honorários de sucumbência. Ação ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. Inaplicabilidade	342
- Honorários sucumbenciais. Advogados públicos. Cabimento	342

HORA IN ITINERE

- Horas <i>in itinere</i> . Prefixação do tempo por norma coletiva	342
--	-----

HORAS EXTRAS

- Horas extras e reflexos. Escala 4x2. Jornada de 12 horas. Ausência de autorização legal e convencional. Invalidez.....	342
- Horas extras por alegado descumprimento de norma coletiva. Regime 12x36. Indevidas.....	342
- Horas extras. Ausência de cartões de ponto. Súmula n. 338, I, do TST	336
- Invalidez do banco de horas. A emergência da preservação da Constituição	343

INDENIZAÇÃO

- Indenização por danos morais e materiais. Doença ocupacional não comprovada. Natureza degenerativa. Ausência de nexo de causalidade	343
- Indenização por danos morais. Doença do trabalho. Nexo concausal. Indenização devida	343

- Indenização por danos morais. Readaptação por patologia comumente associada à carreira do magistério. Princípio do aprimoramento contínuo. Responsabilidade do empregador pela manutenção da higidez do ambiente de trabalho 345

INTERVALO

- Intervalo intrajornada. Ônus da prova. Cartões de ponto assinalados..... 343
- Pausa do art. 384 da CLT. Devida. Limitação. Vigência da Lei n. 13.467/2017 343

JUSTIÇA GRATUITA

- Justiça gratuita. Dispensa do depósito prévio recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Agravo de instrumento em recurso ordinário..... 344
- Justiça gratuita. Reforma trabalhista. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Interessado desempregado ou que junta declaração de pobreza. Presunção de insuficiência de recursos. Deferimento 344
- Litigância de má-fé atribuída ao reclamante. Justiça gratuita denegada. Recurso ordinário deserto..... 344

LITISPENDÊNCIA

- Litispendência. Coisa julgada 344

MUNICÍPIO

- Município de Franca. Horas extras. Base de cálculo. Adicional de pronto-socorro. Integração. Cabimento 345
- Município de Franca. Readaptação de professor. Manutenção de funções inerentes à docência. Supressão irregular de parcelas próprias da carreira do magistério..... 345
- Município de Guararapes. Vale alimentação. Direito adquirido. Alteração legislativa. Alcance..... 345

NULIDADE

- Nulidade da decisão de não conhecimento dos embargos de declaração. Apresentação tempestiva. Retorno dos autos 345
- Nulidade por cerceamento de defesa e do direito de produção de prova. Perito. Ausência de especialidade. Inexistência de nulidade..... 346

PENHORA

- Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Atividade agrícola, explorada pela família, não comprovada. Empreendimento comercial rural. Pousada 346

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

- Empregado portador de visão monocular. Deficiência. Inexistência de comprovação pela reclamada do cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei n. 8.213/1991. Reconhecimento do direito aos benefícios previstos na Lei n. 13.146/2015. Nulidade da dispensa e reintegração. Possibilidade 346

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Negativa de prestação jurisdicional. Falta de análise de omissão e contradição apontada em sede de embargos de declaração. Violação do art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal e do art. 832 da CLT 346

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Procedimento sumaríssimo. Ausência de pedido e valor correspondente. Inépcia 346

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Empresa em recuperação judicial. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Cabimento 347

RECURSO

- Recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Irregularidade insanável. Súmula n. 383, item I, do C. TST. Recurso não conhecido..... 347
- Recurso ordinário deserto. Apólice de seguro garantia com vigência até determinada data, cuja renovação depende de aprovação da seguradora 347
- Recurso ordinário. Deserção 347
- Recurso ordinário. Deserção. Empresa em recuperação judicial. Isenção. Custas. Ausência de previsão legal 347

REDUÇÃO SALARIAL

- Redução salarial. Prejuízo ao trabalhador. Afronta ao princípio da irredutibilidade salarial 347

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo empregatício não reconhecido. Ausência dos requisitos essenciais..... 348
- Vínculo empregatício. Financiário. Não reconhecimento 348

RESCISÃO

- Rescisão contratual de iniciativa do empregado. Mais de um ano de serviço. Ausência de homologação, pelo sindicato, do pedido de demissão formulado pelo empregado. Confissão. Validade 348

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade subsidiária. Ente público 348
- Responsabilidade subsidiária. Município de Sorocaba. Contrato de gestão. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST 348
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública..... 348
- Responsabilidade subsidiária. Universidade de São Paulo. Inexistência. Dona da obra. Reforma do restaurante universitário. Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI I do C. TST..... 349

REVELIA

- Revelia. Jornada de trabalho declinada na inicial. Presunção de veracidade.....349

SERVIDOR PÚBLICO

- Exoneração de servidor público no período do estágio probatório. Procedimento prévio de avaliação de desempenho. Mérito administrativo. Reintegração e indenização por danos morais indevidas.....349

SUCESSÃO

- Cartório extrajudicial. Mudança de titularidade. Sucessão de empregadores. Ausência da continuidade da prestação de serviços350

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização irrestrita. Incompatibilidade com o marco regulatório do capitalismo no Estado social. Considerada a literalidade restrita das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017, que autorizaram a transferência de qualquer atividade de uma empresa para outra empresa, deixou de existir todo e qualquer argumento em torno da regularidade da terceirização (no sentido da mera intermediação de mão de obra), tanto na atividade fim quanto na atividade meio350
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 67 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e Julgamento ADC 16 do STF351

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- Termo de ajustamento de conduta. Ente público. Astreintes. Redução. Cabimento.....352

TRABALHADOR RURAL

- Trabalhador rural. Normas coletivas. Motorista de caminhão bombeiro. Categoria diferenciada. Inaplicabilidade.....352

TRANSFERÊNCIA

- Transferência (devolução). Término da cessão do trabalhador. Empregado de sociedade de economia mista federal. Empregado da Petrobras que fora cedido à Transpetro. Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos352

TURNO DE REVEZAMENTO

- Alternância de turnos em períodos de 1 a 4 meses. Jornada de 6 horas diárias e 36 semanais. Cabimento da jornada reduzida.....352
- Turno ininterrupto de revezamento. Fixação da jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Súmula n. 423 do C. TST.....339

VALE-TRANSPORTE

- Vale-transporte. Transporte público intermunicipal. Não cabimento.....352

VENDEDOR

- Vendedor. Serviço de inspeção e fiscalização. Pretensão de pagamento do adicional previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/1957. Norma legal aplicável aos vendedores viajantes e pracistas. Adicional indevido353